



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 138/2023

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 21 de junho de 2023

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2

Presidência**PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 167, DE 14 DE JUNHO DE 2023.**

Altera a Portaria Presidência n. 360/2022, que designa representantes do Conselho Nacional de Justiça para participarem de colegiados ou grupos de trabalho externos.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido nos Processos SEI n. 09931/2022 e 00448/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria Presidência n. 360/2022, que passa a vigorar acrescido dos incisos XXIV, XXV, XXVI e XXVII:

“Art. 1º

.....
XXIV – Conselho de Transparência, Integridade e Combate à Corrupção (CTICC) no âmbito da Controladoria-Geral da União: JohannessEck, Diretor-Geral do CNJ;

XXV – Comitê Executivo do ACT PROVITA do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania: Conselheiros Marcio Luiz Coelho de Freitas e Marcello Terto e Silva, como titular e suplente, respectivamente;

XXVI – Comissão Permanente do Fórum dos Conselhos Superiores de Justiça da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP): Gabriel da Silveira Matos, Secretário-Geral do CNJ;

XXVII – Grupo de Trabalho Informatização dos Tribunais e Formação no âmbito da Comissão Permanente do Fórum dos Conselhos Superiores de Justiça da CPLP: Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ, João Thiago de França Guerra e Adriano da Silva Araújo, Juízes Auxiliares da Presidência do CNJ e Thiago de Andrade Vieira e Antonio Augusto Silva Martins, Diretor Executivo e Diretor Técnico, respectivamente, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ.” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as Portarias Presidência n. 154/2023 e 162/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0001212-80.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ALTINO AZEVEDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001212-80.2023.2.00.0000 Requerente: ALTINO AZEVEDO NETO Requerido: JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DO TRABALHO. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada em face do JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA. A parte requerente alega que haveria morosidade na tramitação do Processo n. 0214100-03.1988.5.05.0011. Aduz que o feito tramita há mais de 30 (trinta) anos e requer a intervenção da Corregedoria, no sentido de buscar uma solução para a conclusão e o posterior encaminhamento a Precatório. Decido. 2. O presente expediente merece ser arquivado. Em que pese a ausência de juntada da movimentação processual, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, verifica-se que, em 30.1.2023, foi proferida sentença, que julgou improcedente a impugnação oposta

pelo Estado da Bahia e determinou a expedição de precatório. Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação desta Corregedoria Nacional. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não é o caso dos autos. 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõem os artigos 22, c.c. 24, caput, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivar-se sumariamente o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F39/F23 2

N. 0001730-70.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ISABEL CAIRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001730-70.2023.2.00.0000 Requerente: ISABEL CAIRES DA SILVA Requerido: JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DO TRABALHO. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada em face do JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA. A parte requerente alega que haveria morosidade na tramitação do Processo n. 0214100-03.1988.5.05.0011. Aduz que o feito tramita há mais de 30 (trinta) anos e requer a intervenção da Corregedoria, no sentido de buscar uma solução para a conclusão e o posterior encaminhamento a Precatório. Decido. 2. O presente expediente merece ser arquivado. Em que pese a ausência de juntada da movimentação processual, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, verifica-se que, em 30.1.2023, foi proferida sentença, que julgou improcedente a impugnação oposta pelo Estado da Bahia e determinou a expedição de precatório. Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte do Conselho Nacional de Justiça, o que não é o caso dos autos. 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõem os artigos 22, c.c. 24, caput, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivar-se sumariamente o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 2

N. 0003081-54.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DAIANY SORAYA VANDERLINDE. Adv(s): MT21819/O - DAIANY SORAYA VANDERLINDE. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD. Adv(s): PR63587 - VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR. T: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - ANAJUD. Adv(s): MT13913/O - VINICIUS RAMOS BARBOSA. T: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - ASTEJUD. Adv(s): MT14962/O - DIOGO VINICIUS MURARI MOTTA, MT19612/O - HUGO VICTOR TEIXEIRA DOS REIS, MT21417/O - RAFAEL SOUZA NASCIMENTO. T: JOAO PAULO DO PRADO LEAO. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. T: MARTINA FERNANDES SOUSA DE GOIS. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. T: RAPHAELLE AQUINO CASTRILLO REINERS GAHYVA. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. T: RENATA MARIA DOS SANTOS CASTALDELI. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. T: IVAN SALLES GARCIA. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. T: JACKELINE ALENCAR DE OLIVEIRA. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003081-54.2018.2.00.0000 Requerente: Sindicato dos Analistas Judiciários do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e outra Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO em que o SINDICATO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (SINAJ) aponta possível descumprimento pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO (TJMT) da Resolução CNJ n. 88, de 8 de setembro de 2009, e da Resolução CNJ n. 219, de 26 de abril de 2016. Duas das entidades que ingressaram nos autos na condição de terceiras interessadas, a saber, a Associação dos Analistas Judiciários do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - ANAJUD e a Associação dos Técnicos Judiciários do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - ASTEJUD, vêm aos autos solicitar o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (ID n. 5151452). Intimei os Requerentes e o Tribunal Requerido para que se manifestassem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da referida proposta (ID n. 5156825). O prazo para os Requerentes transcorreu in albis. O Tribunal Requerido apresentou petição posterior ao transcurso do prazo na qual se manifesta favorável à suspensão da tramitação deste PCA. É o que importa relatar. Não havendo concordância expressa dos Requerentes, não há como deferir o pedido formulado pela Associação dos Analistas Judiciários do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - ANAJUD e pela Associação dos Técnicos Judiciários do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - ASTEJUD. De outro lado, as referidas Associações noticiam a adoção de "recentes medidas administrativas" por parte do Tribunal de Justiça mato-grossense, razão pela qual considero que uma tentativa de solução consensual se mostra adequada porque seria construída por meio do diálogo e do consenso pelos próprios interessados, além de levar em conta o estado atual de coisas objeto de intervenção pelo TJMT. Por essa razão, entendo oportuno e conveniente determinar o encaminhamento da questão ao Núcleo de Mediação e Conciliação (NUMEC) deste Conselho. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Presidência para que, nos termos dos arts. 3º, II1, e 8º2 da Resolução CNJ n. 406, designe juiz auxiliar para atuação no feito como mediador ou conciliador. Sugere-se que os terceiros interessados admitidos no feito sejam convidados a participar das audiências. Intimem-se. À Secretaria Processual, para providências a seu cargo. Brasília, data registrada em sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator 1 Art. 3º O NumeC deverá atuar na facilitação da consensualidade em questões que, de alguma forma, abrangam: [...] II - processos administrativos em tramitação no CNJ de qualquer natureza e em qualquer fase de tramitação. 2 Art. 8º Os Conselheiros poderão encaminhar os processos de sua relatoria ao NumeC, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação das partes, oportunidade em que a Presidência designará um juiz auxiliar da presidência para atuação no feito como mediador ou conciliador.

N. 0001577-37.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: LEONARDO LINCOLN BARBOSA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001577-37.2023.2.00.0000 Requerente: LEONARDO LINCOLN BARBOSA NOGUEIRA Requerido: RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA e outros DECISÃO RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICCIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por Leonardo Lincoln Barbosa Nogueira em desfavor do Juízo da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ e da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro. Afirma que a justiça criminal de Campos dos Goytacazes cometeu crimes de prevaricação, negligência, omissão e colaboração. Requer seja instaurado o procedimento administrativo e aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da

inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito imputação de crimes a diversos integrantes do poder público, sem fundamentar os fatos. O reclamante não concorda com uma aparente abordagem realizada por autoridades em sua residência, o que deve ser questionado pela própria via judicial por meio de instrumentos processuais específicos, e não por reclamação disciplinar. O requerente sequer nomeia os juízes que teriam praticado os fatos, nem apresenta provas de condutas de ordem disciplinar. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta suposta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça.

3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade censória, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). Por fim, extrapola a competência da Corregedoria Nacional de Justiça apurar atos cometidos por integrantes da Secretaria de Segurança Pública Estadual, já que não compõe o Poder Judiciário. Neste ponto, não conheço da reclamação. 4. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça 4

N. 0003387-47.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003387-47.2023.2.00.0000 Requerente: JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. A cópia desta certidão servirá como instrumento de intimação da(s) parte(s) requerente(s), que deverá ser dirigido ao(s) endereço(s) a seguir: (...). Brasília, 23 de maio de 2023. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0002448-67.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JOSE ALBERTO MOLINARI JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002448-67.2023.2.00.0000 Requerente: JOSE ALBERTO MOLINARI JUNIOR Requerido: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por JOSE ALBERTO MOLINARI JUNIOR em face do JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BA. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 8002906-76.2018.8.05.0001. Aduz que os autos estão paralisados desde 4.10.2021. Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vê-se que, em 4.10.2021, o feito foi concluso para decisão e, desde então, não recebe impulso oficial. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada nos trâmites processuais pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado".? A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL.??? 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados.??? 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representados e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça.??? (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021).??? ?? Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial.?? 3. Ante o exposto,?

determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão.???? 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa.??? Intimem-se.? Brasília, data registrada no sistema.??? Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F38/F23 2

N. 0000507-82.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: EDILSON DOS SANTOS CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000507-82.2023.2.00.0000 Requerente: EDILSON DOS SANTOS CRUZ Requerido: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ ESTADUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ART. 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por EDILSON DOS SANTOS CRUZ em face do JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR-BA. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 8085779-02.2019.8.05.0001. Alega, em síntese, que "o processo se encontra estranhamente 'inerte' desde 31/08/2022, ou seja, com retardamento na prestação jurisdicional, parado a mais de 4 (quatro) meses aguardando um mero despacho". Requer a apuração?dos fatos?e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vê-se que, em 31.8.2022, os autos foram conclusos para despacho. Desde então, o processo não recebe qualquer impulso oficial. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto,? determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão.? 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0000784-98.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: GRACIELLE VIRGINIA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE SILVIO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000784-98.2023.2.00.0000 Requerente: GRACIELLE VIRGINIA BARBOSA DOS SANTOS e outros Requerido: JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DO TRABALHO. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada em face do JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA. A parte requerente alega que haveria morosidade na tramitação do Processo n. 0214100.03.1988.5.05.011. Aduz que o feito tramita há mais de 30 (trinta) anos e requer a intervenção da Corregedoria, no sentido de buscar uma solução para a conclusão e o posterior encaminhamento a Precatório. Decido. 2. O presente expediente merece ser arquivado.? Em que pese a ausência de juntada da movimentação processual, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, verifica-se que, em 30.1.2023, foi proferida sentença, que julgou improcedente a impugnação oposta pelo Estado da Bahia e determinou a expedição de precatório. Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação desta Corregedoria Nacional. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não é o caso dos autos. 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõem os artigos 22, c.c. 24, caput, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se sumariamente o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0002185-35.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: MANOEL HENRIQUE TRIBUTINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ILHABELA - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002185-35.2023.2.00.0000 Requerente: MANOEL HENRIQUE TRIBUTINO DA SILVA Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ILHABELA - SP CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) do andamento processual que comprove a morosidade alegada. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. A cópia desta certidão servirá como instrumento de intimação da(s) parte(s) requerente(s), que deverá ser dirigido ao(s) endereço(s) a seguir: (...). Brasília, 30 de março de 2023. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição Secretaria Processual CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0002192-27.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ROBERTO SILVA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002192-27.2023.2.00.0000 Requerente: ROBERTO SILVA COSTA Requerido: JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PARTE. INTERESSE LEGÍTIMO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DESPACHO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por ROBERTO SILVA COSTA em face do JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - SP. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação da Ação Civil de Improbidade Administrativa

n. 053672095201178050001. 2. Com efeito, dispõe o art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça o seguinte: Art. 78. A representação contra magistrado, por excesso injustificado de prazo, para a prática de ato de sua competência jurisdicional ou administrativa, poderá ser formulada por qualquer pessoa com interesse legítimo, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de Tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros. Assim, é requisito da representação por excesso de prazo o interesse legítimo da parte representante, de modo que deve ser devidamente comprovado. 3. Ante o exposto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar seu interesse legítimo, sob pena de arquivamento sumário do presente expediente. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. JOACY DIAS FURTADO Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça 1

N. 0001779-14.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: LUCIANO MORAIS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA - PE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001779-14.2023.2.00.0000 Requerente: LUCIANO MORAIS E SILVA Requerido: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA - PE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. 1. Trata-se de Pedido de Providências formulado por LUCIANO MORAIS E SILVA em face do JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE. Em suma, o requerente diz que alugou imóvel e meses depois foi surpreendido com cobrança de IPTU. Diz que acordou com o locador com ação de usucapião, mas ele faleceu e seu irmão executou o contrato de locação. Diz que foi condenado em 1ª e 2ª instâncias, o que demonstraria um descaso com o cidadão e legalizaria ato ilícito como demonstra contrato e perícia anexa a inicial. É o relatório. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca de decisão judicial que condenou o autor ao pagamento de encargos do contrato de locação firmado (Apelação Cível nº 0566414-6 - 5ª Vara Cível de Olinda/PE). Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado reclamado. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta suposta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade censória, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça 3

N. 0000033-14.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: LUIZ CARLOS ESPINDOLA JUNIOR. Adv(s): SP183508 - RODRIGO BORDALO RODRIGUES, SP420567 - FILIPE VENTURINI SIGNORELLI, SP149606 - ROBERTA DENSA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PP 0000033-14.2023.2.00.0000 Requerente: Luiz Carlos Espíndola Júnior Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Relator: Sidney Pessoa Madruga EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO RESERVA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRETENSÃO DE INTERESSE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17/2018. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Pedido de Providências em que se questiona decisão monocrática que julgou improcedente pedido para anular a cessão de servidores municipais para o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e, concomitantemente, nomear o interessado ao cargo efetivo de psicólogo da mencionada Corte. 2. O requerente foi aprovado em certame destinado à formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal efetivo do TJSC e não há cargo vago de psicólogo na Comarca de Blumenau, inexistindo, pois, irregularidade a ser sanada. 3. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deve se abster de intervir quando o ato do Tribunal for razoável e não apresentar ilegalidade evidente. Precedentes do CNJ. 4. A pretensão apresentada se circunscreve a mero interesse individual. Conforme estabelecido pelo Enunciado Administrativo CNJ n.º 17/2018, a competência do CNJ é restrita a casos que envolvam interesse geral. 5. O recorrente, em suas razões, limita-se a secundar os argumentos da petição inicial, não apresentando, porém, qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente. 6. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 16 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de

Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PP 0000033-14.2023.2.00.0000 Requerente: Luiz Carlos Espíndola Júnior Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Relator: Sidney Pessoa Madruga RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de recurso interposto contra a decisão que julgou improcedente pedido para anular a cessão da servidora do Município de Blumenau, Maíra Kraetzer Alves, para o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), e reconhecer seu direito de nomeação com fundamento no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Id.5070176. O apelante, na data de 27/03/2023, interpôs recurso administrativo, no qual postula a reforma da decisão em referência e defende, em síntese, a ilegalidade das cessões de servidores municipais para o Judiciário de Santa Catarina. Aduz que obteve a primeira colocação no cadastro de reserva do concurso público realizado pelo TJSC para o cargo de psicólogo, porém, não foi convocado, até o momento, haja vista a cessão da servidora da Prefeitura, Maíra Kraetzer Alves, para a Comarca de Blumenau, que foi, posteriormente, substituída pela servidora municipal Ivana Claudia de Oliveira (Id. 5043618). Ao final, requer a extinção definitiva da cessão da referida servidora, e, por consequente, seja procedida a sua nomeação ao cargo efetivo de psicólogo do TJSC, para a Comarca de Blumenau. Intimada a apresentar contrarrazões, na data de 14/04/2023, a Presidência do TJSC pugnou pelo não conhecimento do recurso administrativo e pela manutenção da decisão recorrida (Id. 5127569). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PP 0000033-14.2023.2.00.0000 Requerente: Luiz Carlos Espíndola Júnior Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Cuida-se de recurso formulado por Luiz Carlos Espíndola Júnior, em que se questiona decisão que julgou improcedente pleito de nulidade da cessão de servidores municipais a função de psicólogo perante a Comarca de Blumenau; e de reconhecimento de seu direito à nomeação, ante a suposta inexistência de irregularidade ou ilegalidade no ato administrativo. Todavia, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente, razão pela qual conheço do recurso, porquanto tempestivo, e mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao egrégio Plenário do CNJ para apreciação: Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, formulado por Luiz Carlos Espíndola Júnior, em que se questiona a cessão da servidora do Município de Blumenau, Maíra Kraetzer Alves, para o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). O requerente sustenta, em síntese, que fora aprovado em 1º lugar no cadastro de reserva do concurso público promovido pelo TJSC, no cargo de psicólogo, todavia, ainda não foi convocado, devido a supostas irregularidades na cessão da referida servidora que deveria ser temporária e excepcional. Alega que Maíra Kraetzer Alves trabalha no Tribunal desde 2016, antes de completar o estágio probatório no âmbito do Poder Executivo municipal, o que representaria um excesso de prazo, sobretudo quando há concurso público vigente. Ao final, requer, liminarmente, a suspensão da cessão da servidora municipal ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (PJSC), com a correspondente nomeação do requerente ao cargo efetivo de psicólogo do TJSC, na Comarca de Blumenau. Em 12/01/2023, com o intuito de se obter a imediata solução para o caso sub examine, reputou-se conveniente, antes da apreciação da medida de urgência solicitada e em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizar à Presidência do TJSC a apresentação das informações necessárias à cognição do pleito (Id. 4995900). Na sequência, em 17/01/2023, o Presidente da Corte apresentou as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal (Id. 4999797). Aponta que a cessão da referida servidora municipal, ao PJSC, teve início em 19/09/2016, com lotação no setor psicossocial da Comarca de Blumenau - Foro Central. Destaca que o instituto da cessão se substancia no afastamento provisório de servidor de sua origem para prestação de serviço público em outra unidade, com a manutenção da carga horária e atribuições compatíveis com o cargo de origem, ressalvado o exercício de cargo comissionado. Ressalta que a cessão de servidores municipais, na Justiça de primeiro grau, acontece por intermédio de demanda dos Diretores de Foro de comarcas, com averiguação da vantagem administrativa da medida. No caso em comento, a adequação legal está amparada no Convênio n.º 050/2012, celebrado entre o Município de Blumenau e o TJSC, recentemente prorrogado até 11/04/2028. Informa, todavia, o término da cessão da servidora e, consequentemente, seu retorno ao órgão de origem, com efeitos a contar de 17/10/2022, motivo pelo qual, aduz restarem embaraçados os pedidos formulados pelo requerente. Saliencia que Luiz Carlos Espíndola Júnior foi aprovado no concurso público aberto por meio do edital n.º 01/2020, alcançando a 1ª colocação na lista específica e regional para provimento do cargo de psicólogo, da Comarca de Blumenau, para formação de cadastro de reserva, e que o resultado do certame foi homologado em 28/04/2022. Reforça que, a distribuição e o provimento de cargos públicos ocorre mediante avaliação de conveniência e oportunidade administrativa, respeitados ainda a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como os critérios e parâmetros definidos pela Administração. Por fim, alega que, caso venha a ser distribuído cargo de psicólogo para a referida comarca, a vaga deverá ser inicialmente oferecida em edital de remoção, com fulcro no art. 9º da Lei Complementar estadual n.º 658/2015. Em manifestação de Id. 5019070, o requerente secunda as afirmações anteriormente prestadas e destaca que o "pedido não se restringe a exame de pretensão de natureza individual, porquanto há interesse geral envolvido", em função da carência de servidores da área de psicologia na Comarca de Blumenau. Acetua, por fim, no Id. 5043620, que houve a cessão de nova servidora municipal, Ivana Claudia de Oliveira, à Vara da Infância e Juventude da mesma comarca, a partir de 01/12/2022, motivo pelo qual: "o contexto da preterição inicialmente apresentado pelo ora petionário mostra-se inalterado". É o relatório. Decido. De início, verifica-se que a análise exauriente é perfeitamente possível, podendo o procedimento ser decidido de plano. Nesse cenário, julgo prejudicado o exame da liminar e passo, desde logo, a analisar o mérito, com fundamento no artigo 25, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). A reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como um órgão regulador independente, com função de controle administrativo. Esta mudança no desenho institucional do Poder Judiciário realçou o caráter nacional da justiça, a ser harmonizado, em nome do equilíbrio do pacto federativo, com a autonomia assegurada aos Tribunais, a teor dos arts. 96, inciso I e 99, da Constituição Federal. Um dos desafios do colegiado é justamente oferecer parâmetros com o objetivo de uniformizar a interpretação e a aplicação do direito no que diz respeito ao controle de atos administrativos. O CNJ, porém, a teor do artigo 25, inciso X, do RICNJ deve autoconter-se quando a decisão do Tribunal for razoável e não demonstrar ilegalidade manifesta. In casu, o requerente sublinha que a existência de servidora cedida pela prefeitura de Blumenau, lotada no setor psicossocial da comarca do mesmo município, seria motivo suficiente para demonstrar a premente necessidade de nomeação de servidor para o cargo de psicólogo na referida unidade judiciária, de maneira que fica caracterizada sua preterição de nomeação no certame, dado que foi aprovado em 1º lugar no concurso para cadastro de reserva. Contudo, não assiste razão ao requerente, visto que, conforme se verifica no edital n.º 01/2020, que disciplina o concurso público, este se destinava ao provimento de cargos vagos e à formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal efetivo do TJSC. Nesse sentido, conforme orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), há somente mera expectativa de direito à nomeação em relação ao candidato aprovado, cuja classificação alcançada se destina à formação de cadastro de reserva, ad litteris: ADMINISTRATIVO - CANDIDATO APROVADO PARA PREENCHIMENTO DE QUADRO DE RESERVA - NOMEAÇÃO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - VIOLAÇÃO DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO OU CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES - NÃO DEMONSTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. Tratando-se de candidato aprovado para o preenchimento de quadro de reserva, inexistente, em princípio, direito subjetivo à nomeação, que somente passa a existir se demonstrada a ocorrência de violação da ordem de convocação ou a contratação irregular de servidores, que não se verifica na hipótese de simples contratação precária para substituição de titular do cargo. (ARE 657.722-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 03/05/2012). (grifou-se) Ademais, convém evidenciar que, nos termos do item 12.5 do edital do certame, o concurso público em questão tem validade de dois anos, a contar da data da publicação da homologação do resultado, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período. O resultado do certame foi homologado em 28/04/2022, de modo que não há que se falar em preterição desmotivada do requerente, visto que ainda está vigente o prazo inicial de validade do concurso, com possibilidade de prorrogação. Além do mais, cabe frisar que o provimento de cargos públicos está submetido à avaliação de conveniência e oportunidade da Administração, a depender de inúmeros fatores, a exemplo da disponibilidade financeira e orçamentária e demais critérios a serem definidos pela Corte. A propósito, recentemente o Plenário do CNJ, em 26/08/2022, ao julgar o PCA 0000661-71.2021.2.00.0000, decidiu não ser possível a determinação de convocação de candidatos aprovados, sob pena de ofensa à autonomia administrativa e orçamentária que a Constituição Federal outorgou aos Tribunais no exercício de seus atos de gestão, in verbis: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO

SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INCURSÃO EM MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE CONDICIONAMENTO DO INTERESSE PÚBLICO À SATISFAÇÃO DE INTERESSES PARTICULARES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17/2018. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas, em classificação destinada à formação de cadastro de reserva, não possuem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito. II - O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. III - Na situação sub examine não há falar em direito adquirido à nomeação para os cargos, porquanto os Recorrentes foram aprovados para composição de cadastro de reserva e alguns até mesmo fora desse referencial. IV - A jurisprudência deste Conselho é no sentido de não ser possível a determinação de convocação de candidatos aprovados, sob pena de ofensa à autonomia administrativa e orçamentária que a Constituição Federal outorgou aos Tribunais no exercício de seus atos de gestão (art. 96, I). V - Não há margem sequer para a edição de recomendação, haja vista a pretensão dos Recorrentes de condicionar o interesse público à satisfação de interesses particulares, consubstanciados nas nomeações pretendidas. VI - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. VII - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000661-71.2021.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022). (grifou-se) Por fim, verifica-se que a pretensão deduzida circunscreve-se à esfera de interesse do requerente. A competência do CNJ é restrita às hipóteses em que se verifica interesse geral, descabido, assim, o exame de matérias de natureza eminentemente individual, como se depreende do Enunciado Administrativo CNJ n.º 17/2018: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no mencionado artigo 25, incisos X, do RICNJ. (grifos no original) Conforme mencionado na decisão recorrida, não há cargo vago de psicólogo, no local desejado pelo requerente, qual seja, na Comarca de Blumenau, além do que a nomeação do petionário seria deveras contrária à autonomia administrativa do TJSC. Tampouco há que se falar em eventual preterição do interessado. Nesse sentido, o CNJ deve se abster de intervir, a menos que o ato do Tribunal em questão seja irrazoável ou apresente uma ilegalidade evidente: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO DE SERVIDORES. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. TRANSFORMAÇÃO E REMANEJAMENTO DE CARGOS. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO RESERVA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O remanejamento e transformação de cargos, bem como a nomeação de candidato habilitado em cadastro reserva de concurso público, são atribuições inseridas no âmbito da autonomia administrativa dos Tribunais, nos termos do art. 96, I, 'b' e 'e' da Constituição Federal. 2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça interferir nas decisões administrativas das Cortes de Justiça, salvo diante da ocorrência de flagrante ilegalidade, não verificada no caso. Precedentes. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006914-41.2022.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023). (grifou-se) Vê-se que, o resultado do certame foi homologado em 28/04/2022, de modo que não se verificou os óbices insistentemente apresentados pelo recorrente, uma vez que o prazo de validade inicial do concurso ainda está em vigor, podendo, inclusive, ser prorrogado. Ademais, o requerente não apresenta fundamentos sólidos a sustentar a sua pretensão, uma vez que o edital nº 01/2020, que regulamenta o referido concurso público, destina-se ao preenchimento de cargos vagos e à formação de cadastro de reserva para o quadro efetivo de pessoal do TJSC, motivo pelo qual, de acordo com decisão da Primeira Turma do STF, do ano de 2012, há somente expectativa de direito à nomeação aos candidatos aprovados fora das vagas. Por fim, ao analisar as jurisprudências indicadas pelo recorrente, que supostamente poderiam estar relacionadas à questão discutida nos autos, constata-se a existência de diferenças significativas entre o objeto abordado nas decisões mencionadas e o caso em análise. Ainda que assim não o fosse, à toda evidência, a pretensão de nomeação do petionário ao cargo efetivo de psicólogo do TJSC, na circunscrição judiciária desejada, se circunscreve a mero interesse individual e, portanto, não reúne condições de ser apreciada pelo CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INCURSÃO EM MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE CONDICIONAMENTO DO INTERESSE PÚBLICO À SATISFAÇÃO DE INTERESSES PARTICULARES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17/2018. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas, em classificação destinada à formação de cadastro de reserva, não possuem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito. II - O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Precedente do Supremo Tribunal Federal. III - O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame, haja manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento e inexistir prova de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. IV - Salvo flagrante ilegalidade, não compete ao Conselho Nacional de Justiça intervir em matérias inerentes à autonomia dos tribunais, tais como a de gestão de pessoal, restringindo-se sua atuação, neste particular, à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. V - Tendo o Recorrente sido aprovado para composição de cadastro de reserva, não comprovada a preterição arbitrária e imotivada por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e, demonstrada a existência de restrição orçamentária, não há falar em direito adquirido à nomeação para o cargo. VI - A jurisprudência deste Conselho é no sentido de não ser possível a determinação de convocação de candidatos aprovados, sobretudo com imposição de gastos que impliquem inobservância do limite prudencial, sob pena de ofensa à autonomia administrativa e orçamentária que a Constituição Federal outorgou aos Tribunais no exercício de seus atos de gestão (art. 96, I). VII - A pretensão do Recorrente de condicionar o interesse público à satisfação de interesse particular, consubstanciado na nomeação pretendida, torna patente a impossibilidade de intervenção deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário. VIII - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. IX - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004659-13.2022.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 115ª Sessão Virtual - julgado em 18/11/2022). (grifou-se) Esse entendimento é concludente no Enunciado Administrativo nº 17/2018 do CNJ, aprovado pelo Plenário, no julgamento do Procedimento de Competência de Comissão no 0001858- 37.2016.2.00.0000, ad litteris: ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17, de 10 de setembro de 2018 INTERESSE INDIVIDUAL Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Assim, considerando as circunstâncias apresentadas, tem-se que a decisão monocrática se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X do RICNJ[1]. Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ[2]. Em seguida, archive-se independentemente de nova conclusão. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator [1] Art. 25. São atribuições do Relator: X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; XII - deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou

pelo Supremo Tribunal Federal; [2] Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

N. 0000833-76.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RICARDO TADEU DIAS ANDRADE. Adv(s): DF66081 - IGOR BORHER. A: IZABELA FERRER MOURAO LINHARES. Adv(s): DF66081 - IGOR BORHER. A: GABRIEL ABBAD SILVEIRA. Adv(s): DF66081 - IGOR BORHER. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO SEABRA DE OLIVEIRA. Adv(s): MG172672 - DIANA DOS SANTOS ALCANTARA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0000833-76.2022.00.0000 Requerentes: Ricardo Tadeu Dias Andrade e outros Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) Relator: Sidney Pessoa Madruga EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJMG. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO. EDITAL N.º 01/2018. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 81/2009. CÔMPUTO DE PONTOS NA FASE DE TÍTULOS. CUMULAÇÃO DE PERÍODO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POR BACHAREL EM DIREITO. ATIVIDADES DA MESMA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Procedimento em que se questiona ato do Presidente da Comissão Examinadora do certame que permitiu a cumulação de períodos de exercício da função, por bacharel em Direito, de assessor de Juiz com o de titularidade de Delegação de Notas ou Registro, para fins de atribuição da pontuação prevista no item 7.1, I, do anexo da Resolução CNJ n.º 81/2009. 2. Confere-se pontuação de igual peso para candidatos que adquiriram semelhantes experiências relativas ao desempenho de carreira jurídica. 3. Possibilidade de atribuição de pontos pela somatória do tempo de exercício na função em atividades da mesma categoria, quer seja da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito. 4. Pedido julgado improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 16 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0000833-76.2022.00.0000 Requerentes: Ricardo Tadeu Dias Andrade e outros Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) Relator: Sidney Pessoa Madruga RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Ricardo Tadeu Dias Andrade, Procurador da Fazenda Nacional, Izabela Ferrer Mourão Linhares, Tabela de Notas e Gabriel Abbad Silveira, Procurador do Distrito Federal, contra ato do Presidente da comissão examinadora do concurso de provas e títulos para outorga de delegações de notas e registro do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), regido pelo Edital n.º 01/2018. Os requerentes sustentam que, segundo o Edital de Abertura do certame, os bacharéis em Direito que exerceram a profissão por período superior a três anos, computariam dois pontos na etapa de títulos, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 21/2020[1], do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ressaltam, todavia, que o candidato Fábio Seabra de Oliveira, apesar de não possuir os três anos de titularidade de delegação de notas ou registro, recebeu a pontuação, em contrariedade às decisões do CNJ e ao próprio edital do TJMG. Alegam que o erro da comissão acarreta equivocada atribuição de pontos ao mencionado candidato e, conseqüentemente, altera a classificação final, em prejuízo dos requerentes. Instado a se manifestar, o Excelentíssimo Presidente da comissão examinadora do concurso, Desembargador Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa, apresentou informações (Id. 4678872), nas quais defende a possibilidade de atribuição de pontos pela somatória do tempo de exercício como delegatário com outras atividades previstas no edital, in verbis: [...] diante da alteração do entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de pontuação de tal exercício no cômputo dos títulos previstos no item 7.1, I, da minuta de edital anexa à Resolução CNJ 81/2009, é possível a somatória do tempo como delegatário com outras atividades aptas à pontuação e igualmente previstas no item 7.1.I o qual se transcreve: 7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte: I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0); Neste contexto, o candidato Fábio Seabra de Oliveira, em data posterior ao bacharelado em Direito e anterior ao ingresso na atividade notarial, exerceu o cargo de assessor de juiz no TJMG, conforme certidão comprobatória tempestivamente apresentada (8569139). Assim, o cômputo do tempo das duas atividades - exercício de delegação e de cargo privativo de bacharel em Direito - perfazem os 3 anos até a data da primeira publicação do edital, exigidos pela Resolução CNJ n.º 81/2009, o que justifica a pontuação obtida, conforme divulgação do resultado preliminar dos títulos pós reabertura de prazo para apresentação de documentos, disponibilizada no DJe de 30 de setembro de 2021. (grifou-se). Por meio da petição Id. 4680682, Fabio Seabra de Oliveira requereu sua habilitação nos autos, haja vista ser candidato inscrito no concurso em comento, além de ser objeto da impugnação apresentada pelos requerentes, o que foi deferido no dia 31/05/2023 (Id. 5163639). Preliminarmente, destaca a ocorrência de impugnação cruzada, visto que os requerentes se insurgem contra sua situação singular e específica, o que seria expressamente vedado pelo CNJ. Questiona a suposta ocorrência de coisa julgada administrativa e jurisdicional, em virtude do acórdão do Plenário do CNJ, proferido nos autos do PCA n.º 0000360-61.2020.2.00.0000, consignar a possibilidade de cumulação de pontos a todas as atividades previstas no item 7.1, I, do anexo da Resolução CNJ n.º 81/2009[2], decisão que teria sido ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no MS n.º 37.231. Destaca que a jurisprudência do CNJ: "[...] assegurou a igualdade de tratamento entre as profissões jurídicas (advocacia, cargo, emprego, função pública, delegação de notas e registro), em verdadeiro overruling sobre a matéria." Por fim, afirma que, somados os períodos em que exerceu o cargo de assessor de Juiz, cargo privativo de bacharel em Direito, e a delegação registral como Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, suprem os três anos exigidos no item 7.1, I, da Resolução CNJ n.º 81/2009. É o relatório. [1] Enunciado CNJ 21/2020: Em todos os concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro, em andamento ou futuros, serão computados: a) os pontos previstos no item 7.1., I, da Minuta de Edital do Anexo à Resolução CNJ n.º 81/2009, aos candidatos que, concomitantemente, na data da primeira publicação do edital do concurso, preencherem os requisitos de serem bacharéis em direito e houverem exercido, por três anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior. [2] 7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 1 (um), observado o seguinte: I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0); Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0000833-76.2022.00.0000 Requerentes: Ricardo Tadeu Dias Andrade e outros Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Presentes os requisitos do art. 89, do RICNJ[1], admito o processamento do feito. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo contra ato do Presidente da comissão examinadora do concurso de provas e títulos para outorga de delegações de notas e registro do TJMG, regido pelo Edital n.º 01/2018. Considerando a matéria em questão os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR) para parecer, haja vista as competências atribuídas pelo Manual de Organização do CNJ[2], que se manifestou pela possibilidade, admitida no âmbito administrativo local, de revisão do resultado da prova de títulos, para o cômputo do período de exercício da função, por bacharel em Direito, de assessor de Juiz com o de titularidade de delegação de notas ou registro, uma vez que são atividades da mesma categoria, ad litteris: [...] 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Ricardo Tadeu Dias Andrade, Izabela Ferrer Mourão Linhares e Gabriel Abbad Silveira, contra o Presidente da Comissão Examinadora do Concurso de Prova e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Edital n. 1/2018. Os requerentes, candidatos inscritos no certame em questão, sustentaram que, apesar de o Edital n. 1/2018, item 18.4, alínea a - correspondente ao item 7.1.I da Resolução CNJ n. 81/2009 -, dispôr que os bacharéis em Direito que tenham exercido a titularidade da delegação de notas ou registro anterior por período de 3 (três) anos à data da abertura do primeiro edital, que se deu em 16.4.2018, computam dois pontos na etapa de títulos, nos termos do Enunciado Administrativo CNJ n. 21/2020, o também candidato Fábio Seabra de Oliveira, mesmo não possuindo o aludido período, pois recebeu a outorga de delegação em 31.10.2015, teve a pontuação correspondente computada. Assim, com a presente demanda, pretendem os requerentes seja reformado o ato da Comissão de Concurso "para fins de não aceitar a soma de períodos referentes a funções distintas na pontuação referente à experiência profissional item 7.1.I, da Resolução n.º 81/2009 do eg. Conselho Nacional de Justiça, nos termos do edital de convocação". Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através do

Presidente da Comissão de Concurso, consignou que os ora requerentes estão realizado "impugnação cruzada", o que é expressamente vedado por este Conselho, conforme julgamento do PCA n. 0003318-59.2016.2.00.0000, e traz risco à eternização do concurso público. No mérito, consignou que muito embora tenha conhecimento que o candidato Fábio Seabra de Oliveira não exerceu a delegação de notas e registro pelo período de 3 (três) anos até a data da primeira publicação do edital, "é possível a somatória do tempo como delegatário com outras atividades aptas à pontuação e igualmente previstas no item 7.1.1" do edital anexo à Resolução CNJ n. 81/2009, sendo, portanto, realizado o somatório da atividade de delegatário com aquela referente ao cargo de assessor de juiz no TJMG. Por fim, acrescentou que irresignação semelhante a discutida neste feito foi manifestada pelos requerentes e indeferida pela Comissão Examinadora do Concurso, o que está em fase de apreciação de recurso pelo Conselho da Magistratura. Fábio Seabra de Oliveira manifestou-se no feito reafirmando que os requerentes realizam a vedada "impugnação cruzada" e que já está pacificado que "todas as atividades (cargo, emprego, função, advocacia e delegação de notas e registro) são passíveis de pontuação de títulos pelo item 7.1.1, do anexo da Res. 81/2009, decisão ratificada pelo Supremo Tribunal Federal no MS n. 37.231". Em nova oportunidade, colacionou aos autos o acórdão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que julgou improcedente o pedido de Gabriel Abbad Silveira, cujo objeto é o mesmo aqui em discussão. Finalmente, os requerentes reafirmaram que o melhor entendimento é a impossibilidade da soma de períodos de atividades jurídicas distintas para completar os 3 anos previsto no edital, o que entendem ter sido decidido no julgamento do PCA n. 0003224-38.2021.2.00.0000. 2. Inicialmente, cabe registrar que a questão conflituosa referente à impossibilidade de o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, após a publicação do resultado definitivo dos títulos, em 12/3/2021, ter novamente convocado os candidatos do Concurso de Prova e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Edital n. 1/2018), já foi, de certo modo, objeto de análise judicial no âmbito do MS n. 37.231/MG, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, que decidiu nos seguintes termos o questionamento acerca dos atos praticados pelo CNJ nos autos do PCA n. 0000360- 61.2020.2.00.0000: No edital inaugural do concurso era admitida a pontuação de títulos a candidatos bacharéis em Direito que tivessem exercido delegação por período mínimo de três anos. Após impugnação, ainda em fase preliminar do concurso, a banca examinadora reformulou o item 18.4.3 do edital 01/2018 e passou a não mais permitir referida pontuação. Transcorrido o concurso, foi publicada a divulgação do resultado preliminar de avaliação dos títulos, o qual foi impugnado perante o CNJ por meio do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000360-61.2020.2.00.0000. Ao apreciar o referido Procedimento Administrativo o CNJ proferiu acórdão, no qual assentou que "a pontuação tem cabimento se o candidato tiver exercido a atividade notarial ou de registro por três anos, na qualidade de agente delegado, desde que também seja portador de diploma de bacharel em Direito". [...] De notar que, quando da pacificação do entendimento pelo CNJ, a rigor, o concurso 1/18, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrante, não havia se encerrado, uma vez impugnado, perante o Conselho Superior, o resultado provisório de avaliação de títulos do referido certame. Cabendo, ainda, o destaque de que, como é cediço, o concurso apenas se encerra com a efetiva outorga das delegações aos candidatos declarados habilitados segundo ordem de classificação obtida (Artigo 2º, § 1º, da Resolução do CNJ 81/2009). Daí a impossibilidade de se falar em preclusão administrativa, viabilizada a aplicação, ainda ao certame em curso, do entendimento consolidado no CNJ a respeito do tema e que, frise-se, acabou por coincidir com o adotado inicialmente pelo próprio Edital do concurso. Como se sabe a ação constitucional do Mandado de Segurança não se presta ao ataque de interpretação razoável e anteriormente conhecida e pacificada pelo CNJ. [...] Ao Conselho Nacional de Justiça, portanto, no âmbito administrativo, é defeso substituir o critério valorativo para escolha e correção das questões pela Banca Examinadora nesses concursos públicos. Observe, porém, que a discricionariedade da Banca de concurso não poderá confundir-se com arbitrariedade, em desrespeito aos princípios constitucionais da administração pública, possibilitando, somente nessas hipóteses, plena revisão pelo Conselho Nacional de Justiça. O conteúdo do item 18.4, alíneas "a" e "b" do Edital 1/2018 é reprodução da Resolução 81 do CNJ, em especial, no que se refere à compreensão do alcance dos incisos I e II, do item 7.1, transcritos abaixo: "O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte: I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0); II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0)" [...] Logo, na hipótese tratada no presente mandado de segurança, constata-se que o Conselho Nacional de Justiça atuou dentro de seus limites constitucionais de controle administrativo centralizado de legalidade dos atos do Poder Judiciário (MS 26.163, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, DJe 04.09.2008; MS 27.160, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno, DJe de 6/3/2009), sem prejuízo dos controles existentes em cada tribunal, e, logicamente, do controle jurisdicional. (Min. Alexandre de Moraes - sem grifos no original) Como visto, e bem pontuado no supramencionado acórdão do STF, "o concurso apenas se encerra com a efetiva outorga das delegações aos candidatos declarados habilitados segundo ordem de classificação obtida (Artigo 2º, § 1º, da Resolução do CNJ 81/2009). Daí a impossibilidade de se falar em preclusão administrativa". 3. A Resolução CNJ n. 81/2009, que, incontrolavelmente, disciplina a questão, contém como anexo minuta de edital para concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e de registro, estabelecendo, no item 7.1.1, in verbis (redação anterior à vigência da Resolução CNJ n. 478/2022, que não se aplica ao presente caso): 7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte: I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0); Com efeito, data venia, não é razoável a interpretação que os requerentes buscam ser conferida ao item supratranscrito (impossibilidade da soma de períodos de atividades jurídicas distintas para completar os 3 anos), pois o significado trazido pela conjunção "ou" é inclusivo e não exclusivo. Ainda, tendo-se em conta que a normativa em questão não traz um conjunto caótico de regras, da correta interpretação do item 7.1, tem-se como clara a possibilidade de somatório do período de exercício das atividades jurídicas dispostas em cada item; a contrario sensu, tem-se que as pontuações previstas nos itens I, II e III não poderão ser contadas de forma cumulativa, sem restringir, repito, a cumulação de atividades da mesma categoria. Nesse mesmo sentido, quanto à vedação da cumulação de períodos de atividades apenas no que diz respeito a categorias distintas, já decidiu o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE TABELIONATOS E DE REGISTROS. PROVA DE TÍTULOS. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DE PONTOS DE CATEGORIAS DIVERSAS. ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO E DE ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DE ATIVIDADE VOLUNTÁRIA EXERCIDA EM GABINETE DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O edital do Concurso Público para Outorga de Delegações de Tabelionatos e de Registros do Estado de Minas Gerais, ao regulamentar a prova de títulos, previu a atribuição de pontuação à atividade de magistério superior em Direito, desde que exercida por, no mínimo, 5 (cinco) anos (item 4, nas alíneas "c1" e "c2"), e às atividades de advocacia, delegação, emprego, cargo ou função públicos privativos de bacharel em Direito, quando exercidas por, no mínimo, 3 (três) anos (item 4, alínea "a"), sem, contudo, contemplar a possibilidade de cumulação de períodos inferiores de atividades de categorias distintas, para fins de obtenção de pontuação numa delas. 2. A prestação de serviço voluntário em gabinete de magistrado não constitui título, tal como referido na alínea "a" do item 4 do Capítulo XVII do Edital n. 1/2014, por não corresponder ao "exercício da advocacia" ou "de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito". 3. Recurso não provido. (Recurso Administrativo em PCA n. 0006366- 89.2017.2.00.0000, Conselheira Daldice Santana, julgado em 22/05/2018). No corpo do acórdão, Sua Excelência dispôs: Conforme assentado na decisão recorrida, a requerente pretende incluir, na categoria relacionada ao exercício da advocacia e de outras atividades privativas de bacharel em Direito (alínea "a" do item 4 do Capítulo XVII do Edital n. 1/2014), o exercício da atividade de magistério superior, a qual é pontuada de forma separada, com requisitos temporais específicos, conforme previsão contida no item 4, alíneas "c1" e "c2", do referido Edital. Com efeito, nos termos da norma editalícia, a atividade de magistério superior (com ou sem concurso) só pode ser pontuada, como título, se satisfeito o requisito do exercício pelo período mínimo de 5 (cinco) anos. Assim, reafirmo os fundamentos da decisão monocrática proferida, mantendo o entendimento quanto à ilegitimidade da pretensão da requerente de acumular o exercício da atividade de magistério, por período inferior a 1 (um) ano, com o daquelas descritas na alínea "a" do item 4 do Capítulo XVII do Edital n. 1/2014, para a obtenção da pontuação prevista nesta última alínea, por se tratar de atividades distintas, com previsão específica para pontuação. Permanece igualmente inalterada a conclusão de que a prestação de serviço voluntário em

gabinete de magistrada não pode ser qualificada como título, tal como descrito na alínea "a" do item 4 do Capítulo XVII do Edital n. 1/2014, por não corresponder, efetivamente, ao "exercício da advocacia" ou "de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito". Não foi diferente a interpretação da norma e dos precedentes do Conselho Nacional de Justiça dada pelo Conselho da Magistratura local ao julgar pedido semelhante aqui posto no Recurso Administrativo n. 1.0000.22.065959- 3/000, cuja ementa transcrevo: RECURSO ADMINISTRATIVO - CLASSIFICAÇÃO FINAL - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO - PRELIMINARES - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E JURISDICCIONAL - REJEIÇÃO - VEDAÇÃO DA "IMPUGNAÇÃO CRUZADA" - MATÉRIA DE MÉRITO - MÉRITO - PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA - FASE DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - "IMPUGNAÇÃO CRUZADA" - VEDAÇÃO. 1. Não há que se falar em extinção do recurso, em razão da litispendência, se o procedimento ajuizado perante o Conselho Nacional de Justiça encontra-se em fase inicial e ali não houve determinação de suspensão do presente feito. 2. Não se verifica a coisa julgada administrativa e jurisdiccional se nas decisões prolatadas junto ao CNJ e STF não se decidiu a questão ora em julgamento. 3. Em face de seu conteúdo, a alegação de ocorrência "impugnação cruzada" não é matéria preliminar, mas sim questão a ser resolvida no mérito. 4. Não há qualquer ilegalidade a ser reparada, se a análise dos títulos do candidato foi feita de acordo com as normas do edital, da Resolução nº 81 do CNJ e, ainda, do Enunciado 21/2020 do CNJ. 5. É vedada a "impugnação cruzada", pois cria nova fase do concurso, não prevista no edital, prolongando indevidamente a sua duração. Para evitar desnecessária tautologia, até porque a questão fora bem e detalhadamente enfrentada pelo relator do julgamento no Conselho da Magistratura do TJMG, Exmo. Desembargador Paulo Calmon Nogueira da Gama, passo a transcrever excerto do respectivo acórdão, pedindo vênia para utilizar de suas razões como fundamentação integrante do presente parecer: Com efeito, o art. 8º da Resolução nº 81/09 do CNJ, que normatiza os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, prevê que os valores conferidos aos títulos serão especificados no edital, observado de modo obrigatório o teor da Minuta do Edital integrante da Resolução. Por sua vez, a minuta de Edital em anexo à Resolução nº 81/09 dispõe, em seu item 7: "7. TÍTULOS 7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte: I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0); II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014). (...) " Nota-se que o subitem 18.4 do Edital 01/2018 praticamente reproduziu a minuta de Edital, prevendo a pontuação no caso de exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativos de bacharel em Direito. E mais, do texto das normas não se verifica exigência de que o exercício seja exclusivo em alguma das atividades e tampouco há proibição de cumulação do tempo como delegatário com as demais atividades para o cômputo total dos 03 (três) anos - sendo todas elas, portanto, aptas à pontuação. Assim, considerando que o candidato exerceu o cargo de assessor de juiz junto a este TJMG nos períodos compreendidos entre 17 de junho de 2010 a 17 de dezembro de 2010 e 23 de agosto de 2011 a 06 de dezembro de 2011 (certidão de f.97/98, doc. único gerado), bem como que o exercício da delegação ocorreu desde 31 de outubro de 2015, não há dúvidas de que, ao tempo da primeira publicação do edital, ele já havia atingido o período de 03 (três) anos. Aliás, na reunião da Comissão Examinadora ocorrida em 18 de agosto de 2021, que teve como objetivo a discussão sobre a continuidade das atividades do concurso - o qual estava sobrestado, em razão do Mandado de Segurança nº 37.231, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal - foi decidido pela possibilidade de acumulação de tempo de outras atividades, para fins de atingimento do período mínimo de 03 (três) anos, sendo expressamente citado o caso do candidato Fábio Seabra de Oliveira: "A Comissão Examinadora decidiu pela possibilidade de acumulação de tempo de outras atividades, todas estabelecidas na alínea "a" do subitem 18.4 do Edital, para poder atingir o período mínimo de 3 (três) anos e computar na referida alínea e citou o exemplo do candidato Fábio Seabra De Oliveira que apresentou documentação que comprova o exercício da função comissionada de Assessor de Juiz pelo período de 9 (nove) meses e 13 (treze) dias, períodos entre os dias 17/06/2010 a 17/12/2010 e 23/08/2011 a 06/12/2011 e documentação que comprova o exercício de delegação por dois 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias (31/10/2015 a 17/04/2018) por meio de concurso público. O candidato mencionado precisa cumular o tempo dessas atividades para poder atingir o período mínimo de 3 (três) anos e pontuar na mencionada alínea. Foi ainda aludido que na ocasião da primeira análise, sem contabilizar a delegação de notas e registro, foi permitido somar os tempos em atividades diversas para se chegar aos três anos de atividades privativas de bacharel em Direito e, assim, obter a pontuação" - fs.62/66, doc. único gerado. Por fim, não se pode olvidar que o que se pretende por meio do presente recurso configura, de fato, a vedada "impugnação cruzada". Isso, porque o recorrente não pretende discutir a pontuação que lhe foi conferida na fase de avaliação dos títulos, mas, ao contrário, almeja contestar os pontos atribuídos a candidato diverso, em situação personalizada e concreta. Sobre o assunto, o CNJ, ao decidir o PCA nº 0003318- 59.2016.2.00.0000, assegurou a transparência da documentação apresentada pelos candidatos na fase de títulos, mas expressamente registrou a vedação de instituição de nova fase para "impugnação cruzada" de títulos no âmbito da comissão de concurso. Por sua vez, no julgamento do PCA nº 0003104-39.2014.2.00.0000, foi consignado sobre a "impugnação cruzada": "Ocorreria uma verdadeira nova fase não prevista na Resolução nº 81, além de ser a etapa mais morosa no concurso, o que beneficiaria apenas os interinos que têm interesse nesta demora. Haveria risco fundado na eternização da realização do concurso". Assim, além de ter o candidato preenchido os requisitos previstos no Edital para a devida pontuação, não poderia ser ela impugnada pelo concorrente, sob pena de se criar nova fase do concurso e prolongar indevidamente a sua duração. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade a ser reparada, tendo havido a análise dos títulos do candidato Fábio Seabra de Oliveira de acordo com o Edital 01/2018, bem como com observância das normas previstas na Resolução nº 81/09 e no Enunciado nº 21, ambos do Conselho Nacional de Justiça. 4. À vista do exposto, a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça - CONR/CN entende pela possibilidade, admitida no âmbito administrativo local, de revisão do resultado da prova de títulos, para o cômputo do período de exercício da função, por bacharel em Direito, de assessor de juiz com o de titularidade de delegação de notas ou registro, uma vez que são atividades da mesma categoria. É o parecer. (grifos no original) De fato, conforme bem exposto no parecer da CONR, devidamente aprovado pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão (Id. 4955747), fica "[...] clara a possibilidade de somatório do período de exercício das atividades jurídicas dispostas" no item 7.1, I, do anexo da Resolução CNJ n.º 81/2009. Veda-se, a contrario sensu, a contagem de pontuação cumulativa entre as categorias distintas previstas nos incisos I, II e III, do item 7.1, do anexo da mencionada Resolução, assim como decidido pelo Plenário deste Conselho, nos autos do PCA n.º 0006366-89.2017.2.00.0000, de relatoria da então Conselheira Daldice Santana, conforme aludido no mencionado parecer. Não se constata, no texto da referida norma, a exigência de exercício exclusivo em qualquer das atividades dispostas no inciso I do item 7.1, ao revés, verifica-se que há a conferência de mesmo peso às atividades exercidas por bacharéis em Direito. Na mesma linha, deu-se a manifestação do então Presidente do CNJ, Ministro Dias Toffoli, proferida no PCA n.º 0000360-61.2020.2.00.0000, que tratou deste certame sub examine, isto é, o concurso de provas e títulos para outorga de delegações de notas e registro do TJMG, regido pelo Edital n.º 01/2018. Conforme se extrai do voto do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, não cabe ao CNJ estabelecer circunstâncias que diferenciam carreiras jurídicas de semelhante relevância, supervalorizando algumas em detrimento de outras, de modo que se afigura necessário conferir pontuação de igual peso a candidatos com experiências similares, in verbis: [...] São exigidos daqueles investidos em delegação de notas e registro conhecimentos técnico-jurídicos necessários para o desempenho da atividade conferida. Carregam consigo uma bagagem de conhecimento jurídico tão relevante quanto às atribuições inerentes aos demais profissionais do direito. Por tal razão, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça estabelecer, em seu normativo, circunstâncias que diferenciam carreiras jurídicas de semelhante relevância, supervalorizando determinadas carreiras em detrimento de outras. Na avaliação da fase de títulos dos concursos públicos, é necessário conferir pontuação de igual peso para os candidatos que adquiriram semelhantes experiências relativas ao desempenho de carreira jurídica, seja como Advogado, Juiz de Direito, Promotor Público, Procurador, Advogado da União, ou mesmo quaisquer outras desempenhadas por servidor ocupante de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito. [...] Do preceito constitucional da igualdade impende estabelecer semelhantes parâmetros para a valoração dos títulos conferidos aos profissionais que tenham igual relevância no sistema de justiça, quer para aqueles investidos de delegação de atividade notarial ou de registro, para advogados, ou para quaisquer outros que ocupem cargo emprego ou função exercida por profissional do direito. Sobremaneira, os critérios devem ser equivalentes para que não ocorra

um indevido prestígio de determinadas carreiras (ou pessoas), em detrimento de outras, o que irrecusavelmente ofenderia o princípio da isonomia. Cuida-se, pois, de questão que ultrapassa o interesse subjetivo das partes e mesmo dos candidatos habilitados no certame, pois o tema é afeto ao interesse público. A matéria, inclusive, demanda a aplicação dos princípios constitucionais inerentes à administração pública, em especial aqueles constantes do art. 37 da CF/88 - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, a desvalorização injustificada de determinados títulos, de semelhante constituição e relevância, quando se tiver em conta atividades exercidas por profissionais do direito que integram o sistema de justiça, certamente levará a desvio de finalidade do ato administrativo. Nesse contexto, não se vislumbra razoável conferir, na prova de títulos, pontuação inferior (nem superior) para o exercício da delegação em serventia extrajudicial, também uma carreira jurídica para a qual se exige aprovação em regular concurso público de provas e títulos. Foi esse o princípio adotado na Resolução nº 81/2009 deste Colendo Conselho, que no item 7.1, "I", conferiu ao exercício da advocacia ou de delegação idêntico tratamento, tanto quanto para os todos os cargos, empregos ou funções públicas privativas de bacharel em direito. E mais, do texto das normas não se verifica exigência de que o exercício seja exclusivo em alguma das atividades e tampouco há proibição de cumulação do tempo como delegatário com as demais atividades para o cômputo total dos 03 (três) anos - sendo todas elas, portanto, aptas à pontuação. Assim, considerando que o candidato exerceu o cargo de assessor de juiz junto a este TJMG nos períodos compreendidos entre 17 de junho de 2010 a 17 de dezembro de 2010 e 23 de agosto de 2011 a 06 de dezembro de 2011 (certidão de f.97/98, doc. único gerado), bem como que o exercício da delegação ocorreu desde 31 de outubro de 2015, não há dúvidas de que, ao tempo da primeira publicação do edital, ele já havia atingido o período de 03 (três) anos. (grifou-se) Ante o exposto, acolho na íntegra as conclusões externadas no parecer da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro; e voto pela improcedência do pedido, haja vista a possibilidade, admitida no âmbito administrativo local, de revisão do resultado da prova de títulos, para o cômputo do período de exercício da função, por bacharel em Direito, de assessor de Juiz com o de titularidade de Delegação de Notas ou Registro, visto que são atividades circunscritas a mesma categoria. Determino, ainda, que a Secretaria Processual proceda à inclusão de Fabio Seabra de Oliveira no feito, na condição de terceiro interessado. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ[3]. Em seguida, archive-se independentemente de nova conclusão. À Secretaria processual para providências. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator [1] Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. [2] São competências da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro: [...] IV- prestar assessoria técnica, caso solicitada, fornecendo subsídios e precedentes à consideração dos Conselheiros, com o propósito de agregar maior segurança jurídica às decisões do Conselho Nacional de Justiça. [3] Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

N. 0000414-22.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES. Adv(s): MA10642 - THIAGO GOMES VIANA. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CGJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GENERO - GADVS. Adv(s): SP333862 - VICTOR MANFRINATO DE BRITO, SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI. T: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ANTRA. Adv(s): SP333862 - VICTOR MANFRINATO DE BRITO, SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0000414-22.2023.2.00.0000 Requerente: Mário Soares Caymmy Gomes Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia (CGJBA) Relator: Sidney Pessoa Madruga EMENTA RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA. ESTÁGIO REMUNERADO A ESTUDANTES DO CURSO DE DIREITO. VAGAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE AOS QUE SE AUTODECLARAREM LGBTQIA+. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES AFIRMATIVAS SEM PREVISÃO LEGAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona decisão monocrática que julgou improcedente pedido para anular a decisão administrativa do Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia, que suspendeu o edital de seleção pública para três vagas de estágio perante a 12ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA. 2. O recorrente limita-se a reiterar as alegações da inicial, não apresentando, porém, qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente. 3. A implementação de políticas públicas e ações afirmativas sem previsão legal deve ser aprovada pelos órgãos de cúpula do Poder Judiciário ou, ao menos, ser submetida e avaliada pelas instâncias superiores do Tribunal. 4. A previsão de reserva de cotas não legalmente previstas insere-se no campo da autonomia administrativa dos Tribunais de Justiça, o que lhe autoriza, portanto, a definir, per se, a organização interna dos seus respectivos serviços, segundo dispõe o art. 96, I, "a", da Constituição Federal. Precedentes. 5. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 16 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Márcio Luiz Freitas. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0000414-22.2023.2.00.0000 Requerente: Mário Soares Caymmy Gomes Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia (CGJBA) Relator: Sidney Pessoa Madruga RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de recurso interposto por Mário Soares Caymmy Gomes, Juiz de Direito, contra a decisão (Id. 5046836) que julgou improcedente pedido para anular a decisão administrativa do Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia, Desembargador Edivaldo Rotondano, que suspendeu o edital de seleção pública para três vagas de estágio perante a 12ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA, com fundamento no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)[1]. O apelante, na data de 20/03/2023, interpôs recurso administrativo (Id. 5073126), no qual postula a reforma da mencionada decisão e reitera, em síntese, que apesar de o Poder Judiciário da Bahia ter criado Comissão destinada à promoção de igualdade e políticas afirmativas em questões de gênero e orientação sexual, da qual é Presidente, nenhuma das diversas propostas para a implantação de políticas afirmativas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) recebeu a devida atenção pela Mesa Diretora da Corte. Informa que as ações afirmativas possuem fundamento constitucional no princípio da isonomia, que vai além da sua concepção clássica e contempla a igualdade relacional. Ressalta a situação de vulnerabilidade a que a população LGBTQIA+ está exposta diuturnamente, com destaque para a cidadania precária de pessoas trans, segmento mais vulnerabilizado dentre os integrantes da mencionada classificação e conclui pela existência de: "[...] LGBTQIAfobia estrutural, tal como o racismo estrutural". Reafirma que o procedimento de seleção de estagiários, no âmbito do TJBA, é realizado diretamente pelo Magistrado perante o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE). Intimada a apresentar contrarrazões, na data de 08/02/2023, a Presidência do TJBA pugna pelo não conhecimento do recurso administrativo, em virtude de afronta ao princípio da dialeticidade recursal, e, alternativamente, pela manutenção da decisão recorrida (Id. 5152823). Aponta que o recorrente não se desincumbiu do dever de refutar os fundamentos da decisão impugnada, se limitando a apresentação de dados e argumentos relacionados a importância da implementação de políticas afirmativas, em ofensa à dialeticidade recursal, além de destacar que se trata de matéria de competência exclusiva dos Tribunais de Justiça. Por meio do Id. 5138012, o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS) e a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) requerem sua habilitação na condição de amicus curiae, o que foi deferido em: 30/05/2023. É o relatório. [1] Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0000414-22.2023.2.00.0000 Requerente: Mário Soares Caymmy Gomes Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia (CGJBA) Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Cuida-se de recurso formulado pelo Juiz Mário Soares Caymmy Gomes, em que se questiona decisão (Id. 5046836) que julgou improcedente pedido para anular a decisão administrativa do Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia, Desembargador Edivaldo Rotondano, que suspendeu o edital de seleção pública para três vagas de estágio perante a 12ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA, com fundamento no art. 25, inciso X, do RICNJ. Verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer

elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente, motivo pelo qual conheço do recurso, porquanto tempestivo, e mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao egrégio Plenário do CNJ para apreciação: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por Mário Soares Caymmi Gomes, titular da 27ª Vara de Substituições da Capital, em que se questiona a decisão do Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Bahia, Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, que suspendeu, cautelarmente, o edital de seleção pública para três vagas de estágio remunerado a estudantes do curso de Direito, ofertadas exclusivamente àqueles que se autodeclararem LGBTQIAPN+. Aduziu que o Poder Judiciário da Bahia (PJBA) criou Comissão destinada à promoção de igualdade e políticas afirmativas em questões de gênero e orientação sexual, da qual é Presidente. Destacou que, na referida Comissão, foram discutidas e aprovadas diversas propostas para a implantação de políticas afirmativas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), contudo, nenhuma delas recebeu a devida atenção pela Mesa Diretora da Corte. O requerente também afirmou que, ante a inércia do Tribunal em adotar iniciativas inclusivas de pessoas LGBTQIAPN+ no PJBA, formulou edital para o preenchimento de três vagas de estágio no gabinete da 12ª Vara de Relações de Consumo, em que só seriam contratadas pessoas com identidade de gênero ou orientação sexual LGBTQIAPN+, vetada a contratação de pessoas cisgênero heterossexuais. Ressaltou que, considerado o número total de vagas para estágio do Tribunal, as três vagas previstas no edital representariam percentual inferior a 0,003%. Alegou que a decisão proferida pelo Corregedor-Geral, que suspendeu o mencionado edital, carece de fundamentação jurídica, além de ter sido descortês em seus termos e ser inócua do ponto de vista prático, visto que o procedimento de seleção de estagiários para gabinete de Magistrados é realizado por escolha e indicação do Juiz diretamente ao Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE). Sublinhou que não há quaisquer vícios do edital quanto a exigência de prestação de período de experiência prévio à contratação, sem percepção de remuneração, dado que o Ato Conjunto nº 20, do PJBA, admite trabalho voluntário por maiores de 18 anos, na especialidade de Direito. Por fim, requereu que o CNJ: a) suste LIMINARMENTE a decisão administrativa do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do PJBA, Des. Edivaldo Rotondano, que ridicularizou e anulou o Edital de Seleção Pública para 3 vagas de estágio perante a 12ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, restaurando-se os termos do mesmo; b) que, em julgamento de mérito, seja a anulação mantida e mantidos os termos do Edital; c) pugna-se que seja ouvido o requerido, para que possa apresentar as suas considerações, em respeito ao princípio do contraditório. O Presidente do TJBA encaminhou as informações prestadas pelo Corregedor-Geral (Id. 5017974), nas quais registrou, inicialmente, ser favorável às iniciativas que favoreçam "um Poder Judiciário plural e inclusivo", contudo, frisou que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia (CGJBA) possui poder-dever correccional amplo, podendo, ex officio, adotar as providências necessárias para suspender atos praticados por servidores e Magistrados, no âmbito administrativo, que extrapolem os limites do ordenamento jurídico, notadamente naqueles casos que ganham magnitude social e atingem, diretamente, a imagem da Corte. Pontuou que políticas afirmativas de cotas não se confundem com proposta de contratação em que se veda a possibilidade de participação a determinado grupo social, mas pressupõe a reserva de percentual de vagas a grupo social historicamente vulnerável, sem, todavia, vedar aos demais que participem do certame. Salientou que não cabe ao Magistrado utilizar a imagem oficial da Corte para a defesa de posições pessoais, até porque a remuneração dos estagiários é paga com recursos públicos, oriundos do orçamento do TJBA. Outrossim, referiu que não compete ao Juiz decidir, ao seu arbítrio, sobrepor-se à instituição a qual está vinculado, com o estabelecimento de políticas públicas de modo unilateral, por melhores que sejam suas intenções. Ressaltou que fica evidente, da leitura da decisão proferida, não haver quaisquer atos de descortesia ou excesso de linguagem. Ressalvou, outrossim, no que tange ao período de experiência, que a norma que regulamenta o estágio voluntário, no TJBA, é o Ato Conjunto n.º 37/2021, contudo, o referido normativo estabelece inúmeras formalidades necessárias à legalidade do estágio, inobservadas no edital impugnado. Em conclusão, sublinhou que: "a suspensão cautelar do edital teve apenas a finalidade de realizar ajustes no procedimento e no texto, nada impedindo que, uma vez implementados, a seleção possa ocorrer com políticas inclusivas". É o relatório. Decido. DO MÉRITO De início, verifica-se que a análise exauriente é perfeitamente possível, podendo o procedimento ser decidido de plano. Nesse cenário, julgo prejudicado o exame da liminar e passo, desde logo, a analisar o mérito, com fundamento no artigo 25, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). 1) Das Políticas Afirmativas nos Tribunais In casu, o requerente destaca que elaborou e fez publicar edital de seleção pública para três vagas de estágio remunerado a estudantes do curso de Direito, ofertadas exclusivamente àqueles que se autodeclararem LGBTQIAPN+, em virtude da inércia da TJBA em regulamentar políticas e ações afirmativas voltadas ao aludido público. Inicialmente, destaca-se a importância do desenvolvimento de ações e políticas públicas afirmativas que busquem colocar em prática direitos constitucionalmente previstos, notadamente direcionadas às minorias, a fim de aprimorar o Poder Judiciário, transformando-o em um ambiente mais inclusivo, que reflita a diversidade e pluralidade sociocultural. No entanto, observa-se que a legislação não consegue abarcar, de plano, todos os casos em que as cotas possam ser aplicáveis, de forma que o desenvolvimento de políticas e ações afirmativas no âmbito dos Tribunais brasileiros são resultantes de ampla discussão pelos órgãos de cúpula do Poder Judiciário. No que diz respeito à discussão enfrentada neste feito, igualmente não há que se falar em aplicação de cotas voltadas ao público LGBTQIAPN+ sem que a tal política pública, estabelecida unilateralmente por um Juiz, seja amplamente discutida e implementada pelos órgãos de cúpula do TJBA, ou que a iniciativa do Magistrado seja, ao menos, antes submetida e avalizada pelas instâncias superiores, porquanto se trata de proposta a ser realizada em nome da Corte, financiada com dinheiro público. Isto sem falar, que não se trata de cotas propriamente ditas, mas de iniciativa destinada a uma só classe de minorias, em rechaço dos demais grupos sociais vulneráveis. 2) Da autonomia dos Tribunais A reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, instituiu o CNJ como um órgão regulador independente, com função de controle administrativo. Esta mudança no desenho institucional realçou o caráter nacional da justiça, a ser harmonizado, em nome do equilíbrio do pacto federativo, com a autonomia assegurada aos Tribunais, a teor do art. 96, inciso I, da Constituição Federal. Um dos desafios do colegiado é oferecer parâmetros para a racionalização e eficiência com o objetivo de uniformizar nacionalmente a interpretação e a aplicação do direito no que diz respeito ao controle de atos administrativos. O Conselho, todavia, a teor do artigo 25, X do RICNJ deve autoconter-se quando a decisão de determinado Corte de Justiça for razoável e não demonstrar ilegitimidade manifesta. Inference, portanto, que a regra é da autonomia administrativa dos Tribunais. De modo análogo, o Plenário do CNJ enfrentou o tema das cotas raciais em concursos público para outorga de delegação de Serviços Notariais e Registros, em virtude de não haver, na Resolução CNJ n.º 203/2015, previsão de reserva de vagas aos candidatos negros para tais certames, mas, tão somente, para os concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na Magistratura nos órgãos do Poder Judiciário. Firmou-se entendimento no sentido de que, enquanto o tema não fosse regulamentado pelo CNJ, haveria discricionariedade dos Tribunais para adotar o sistema de cotas raciais nos concursos de cartórios e não seria cabível e extensível sua aplicação por analogia da Resolução CNJ n.º 203/2015, in verbis: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. INCLUSÃO DE COTAS RACIAIS. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo que busca compelir o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a reservar vagas para negros em concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registros. 2. A Resolução CNJ 81/2009 não prevê, ao contrário do que faz para pessoas com deficiência (item 2.1.4 e seguintes - Minuta de Edital), a reserva de vagas para candidatos negros. 3. A Resolução CNJ 203/2015 estabelece que o sistema de cotas raciais se aplica tão somente aos concursos públicos para provimento de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário, de ingresso na magistratura inclusive, de modo que não assegura a reserva de vagas aos negros no caso de concurso para as atividades notariais e registros. 4. O entendimento do Conselho - reafirmado em recente julgado - é de que se insere no âmbito da autonomia dos Tribunais decidir pela reserva ou não de cotas raciais nos concursos de cartórios extrajudiciais. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso conhecido, porém não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003022-32.2019.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 52ª Sessão Virtual - julgado em 20/09/2019). (grifouse) RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESERVA DE COTAS RACIAIS EM CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. 1. A Resolução CNJ n. 203/2015 não assegura a reserva de vagas aos candidatos negros no caso de concurso

para as atividades notariais e registras, mas apenas para provimentos de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário. 2. A previsão de reserva de cotas raciais em concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registras insere-se no campo da autonomia administrativa dos Tribunais de Justiça, não sendo possível sua imposição por parte do CNJ. Precedentes. 4. A inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. 5. Recurso administrativo conhecido e improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001590-75.2019.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 49ª Sessão Virtual - julgado em 28/06/2019). (grifou-se) RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO. CONCURSO PARA OUTORGA DE SERVENTIAS. RESPEITO AS REGRAS NORTEADORAS DO CONCURSO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 12.990/2014. CONCEITO DE JURIDICIDADE APLICÁVEL AO ATO DO TRIBUNAL. AUTONOMIA. ESCOLHA POLÍTICA. 1. Possibilidade de aplicação das Leis nº 12.990/2014 e 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) aos concursos de outorga de delegações em razão do efeito transcendente da ADC nº41/DF, da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, e, por decorrência lógica, do dever de respeito aos princípios norteadores do concurso público. 2. Conceito de juridicidade aplicável ao caso, tendo em vista que extrapola a compreensão tradicional da legalidade estrita, pois deve a Administração Pública observar não apenas as leis, como também ao ordenamento jurídico como um todo, incluindo-se a Constituição e seus princípios jurídicos. 3. Ainda que não exista previsão expressa na Resolução CNJ nº 203/2015 no tocante à obrigatoriedade de sua aplicação em relação aos concursos públicos para delegação de notas e registros, não há ilegalidade a ser controlada no caso concreto, posto que o ato impugnado configura uma escolha política do TJTO que, valendo-se de sua autonomia e com amparo na jurisprudência pátria - inclusive do STF - busca garantir a efetividade material do princípio da igualdade, a partir de regra específica no edital prestigiando a política de cotas. 4. Recurso administrativo a que se dá parcial provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000058-71.2016.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 272ª Sessão Ordinária - julgado em 22/05/2018). (grifou-se) Dessume-se, conforme apontado nos acórdãos supracitados, que insere-se no campo da autonomia administrativa dos Tribunais de Justiça a previsão de reserva de cotas não legalmente impostas, o que evidencia sua liberdade para definir a organização interna dos seus serviços, segundo previsto no art. 96, I, "a", da Constituição Federal, impossibilitada sua imposição por parte do CNJ. Em caso similar, decidiu o Pleno deste Conselho que a reserva de vagas nos estacionamentos internos dos órgãos do Poder Judiciário, para pessoas transgênero, está inserida na esfera de autonomia administrativa dos Tribunais, sob o fundamento de que a escolha de tratamento desigual não deve violar o princípio da igualdade "sob pena de se outorgar benefício a um grupo minoritário discriminando-o favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação", nos termos da ementa ad litteris: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE VAGAS NOS ESTACIONAMENTOS INTERNOS DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO PARA PESSOAS TRANSGÊNERO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. PECULIARIDADES LOCAIS. SEGURANÇA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA RESERVA DE VAGAS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À CAPACIDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPROCEDENTE. 1. A demanda objeto deste processo requer que o CNJ determine aos órgãos do Poder Judiciário que reservem vagas em seus estacionamentos internos para todo membro, servidor(a), terceirizada(o), estagiária(o) e menor aprendiz transgênero (travesti, transexual e outros). 2. A distribuição de vagas em estacionamentos internos dos edifícios ocupados por órgãos do Poder Judiciário é regulamentada pelos próprios órgãos, no âmbito de sua autonomia administrativa expressa nos arts. 96 e 99 da Constituição Federal de 1988, consideradas as peculiaridades locais. 3. Para que o tratamento desigual seja legítimo e não viole o princípio da igualdade, deve existir correlação lógica abstrata entre o fator erigido como critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado, sob pena de se outorgar benefício a um grupo minoritário discriminando-o favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. 4. O anseio por maior segurança, diante dos riscos de violência urbana disseminada nos Estados, é traço compartilhado por toda a sociedade, o que não justifica, no ponto pretendido, a quebra da isonomia. 5. Não há lei federal ou estadual que garanta vagas especiais nos estacionamentos de órgãos públicos com base unicamente na identidade de gênero do usuário e que embase a atuação do CNJ para exigência de cumprimento pelos tribunais. Verifica-se a existência de reserva legal de vagas para cidadãos com restrição da capacidade de locomoção (idosos, deficientes físicos e grávidas), o que não se amolda à questão em análise. 6. A segurança institucional de todos os que transitam nas dependências e nos arredores dos órgãos do Poder Judiciário, com o intuito de se garantir o direito à segurança pessoal, na medida da necessidade de cada região do País, já é objeto de orientação por esta Corte, nos termos da Resolução CNJ n. 291, de 23 de agosto de 2019, que consolida as Resoluções do CNJ sobre Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário. 7. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005180-60.2019.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 64ª Sessão Virtual - julgado em 08/05/2020). (grifou-se) Assim, a pretensão deduzida na inicial circunscreve-se à autonomia administrativa do TJBA. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no mencionado artigo 25, incisos X, do RICNJ. (grifos do original) Conforme antes explicitado na decisão recorrida, não se desconhece, em absoluto, a importância do desenvolvimento de ações e políticas públicas afirmativas que busquem colocar em prática direitos constitucionalmente previstos, notadamente direcionadas às minorias, a fim de aprimorar o Poder Judiciário, transformando-o em um ambiente mais inclusivo, que reflita a diversidade e pluralidade sociocultural. Contudo, o desenvolvimento de políticas públicas e ações afirmativas, no âmbito dos Tribunais brasileiros, é resultante de ampla discussão pelos órgãos de cúpula do Poder Judiciário. Nesse sentido, ressalta-se que a implementação de cotas voltadas a públicos minoritários no âmbito do TJBA, onde se insere a comunidade LGBTQIA+, necessita ser amplamente discutida pela alta administração, haja vista a sua diversidade e a importância da representatividade no Poder Judiciário, além de se tratar de prática a ser concretizada em nome da Corte. Registre-se, conforme esclarecido na informação prestada pelo Corregedor-Geral da Justiça (Id. 5152824), que o Pedido de Providências n.º 0000167-51.2023.2.00.0805, procedimento administrativo em que o edital de seleção proposto pelo requerente foi liminarmente suspenso na origem, foi decidido em caráter definitivo, "[...] facultando-se ao Magistrado a edição de novo ato", sem a interposição de recurso contra tal decisão. Consoante ressaltado pelo Senhor Corregedor-Geral do TJBA (Id. 5152824, fls. 77 a 83), não cabe ao Magistrado dar tratamento personalista à coisa pública, visto que não é dado a qualquer Magistrado dispor livremente dos recursos oriundos da instituição a qual está submetido, com o uso indevido de sua imagem oficial. Reafirma-se, assim, que a previsão de reserva de cotas não legalmente previstas insere-se no campo da autonomia administrativa dos Tribunais de Justiça, o que lhe autoriza, portanto, a definir, per se, a organização interna dos seus respectivos serviços, segundo dispõe o art. 96, I, "a", da Constituição Federal[1]. Por fim, cabe registrar que o caso ganhou forte repercussão midiática em âmbito nacional, haja vista tratar de matéria sensível no tocante à necessidade de inclusão do público LGBTQIA+, tendo, posteriormente, tomado feições ainda mais amplas, após a concessão de entrevistas pelo requerente, em que aborda fatos alheios ao objeto da controvérsia. Na ocasião, o recorrente declarou publicamente, mediante entrevista a determinado veículo de comunicação, sua insatisfação com a decisão prolatada, oportunidade em que tratou de aspectos da vida pessoal, privada, do Corregedor-Geral de Justiça, a meu ver, de forma indevida e invasiva[2]. Não obstante, considerando as circunstâncias apresentadas, tem-se que a decisão monocrática se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X do RICNJ. Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ[3]. Em seguida, archive-se independentemente de nova conclusão. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator [1] Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; [2] Disponível em: *<https://www.portalsalvadorfm.com.br/noticias/115370.juiz-baiano-explica-veto-a-heteros-e-diz-que-corregedor-do-tj-e-gay-nao-assumido>*. Acesso em: 24 maio 2023. [3] Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

N. 0001016-13.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: RONDINELLI MAXIMILIANO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 17ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de

Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001016-13.2023.2.00.0000 Requerente: RONDINELLI MAXIMILIANO GONCALVES Requerido: 17ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPREENSÃO DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Trata-se de pedido de providências formulado por RONDINELLI MAXIMILIANO GONÇALVES contra a 17ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. A petição é incompreensível e não apresenta claramente o fundamento e o objetivo da pretensão do requerente. É o relatório. Nos termos do artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a competência do CNJ está constricta ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, ainda, outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura. Assim, no presente feito, nota-se ausência de indícios ou fatos que demonstrem que magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Ante o exposto, não conheço do pedido de providências e determino o arquivamento sumário do expediente, com fulcro no art. 8º, I, do Regimento Interno do CNJ. Intime-se o requerente. Brasília, 1 de março de 2023. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J3/F31 2

N. 0006799-20.2022.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. D. F. E. D. T. -. T.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. D. F. E. D. T. -. C.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0006799-20.2022.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. D. F. E. D. T. -. T. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PORTARIA N. 85, DE 06 DE OUTUBRO DE 2022. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração dos respectivos pedidos de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 2 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0006799-20.2022.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. D. F. E. D. T. -. T. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período 24 de outubro a 26 de outubro de 2022, para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e das serventias extrajudiciais do Distrito Federal, em cumprimento à Portaria n. 85, de 6 de outubro de 2022. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, com utilização, para subsidiar a confecção do relatório, de questionários e entrevistas para a coleta de dados e, também, da técnica de amostragem para a análise de processos. Merece destaque a ausência de magistrados e servidores nos prédios do Tribunal inspecionado, em quase sua totalidade e, conseqüentemente, dos jurisdicionados. Registre-se, igualmente, que, apesar da situação constatada não ter sido a ideal, não houve comprometimento dos trabalhos de inspeção. Com base no art. 8º, IX, do Regimento Interno do CNJ, submeto à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça o presente voto elaborado a partir da análise do relatório de inspeção a mim apresentado pela equipe executora dos trabalhos. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0006799-20.2022.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. D. F. E. D. T. -. T. VOTO Preliminarmente, ratifico-se o relatório apresentado pelo Desembargador Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro, pelo Juiz Substituto em 2º Grau Márcio Antonio Boscaro, pelos Juizes Roberta Ferme Sivolella, Carolina Ranzolin Nerbass Priscilla Pereira da Costa Corrêa, Daniela Pereira Madeira, Cristiano de Castro Jarreta Coelho e Joacy Dias Furtado aos quais os trabalhos foram delegados, e pelos servidores Gustavo D'Alessandro Tavares da Silva, Ricardo Silva, Leonardo Sanches Ferreira, Alexandre Gomes Carlos, Bruno Maia de Oliveira, Eva Matos Pinho, Caroline Rego Borges, Leonardo Moraes da Rocha, Daniela Fonseca Arreguy Maia, Daniela Cadena Henrique de Araújo, Luciara Meireles Flores, Aline Barreto Vianna Cardoso, Doris Canen, Fernando Caldeira, Daniel Martins Ferreira, João Bosco Simões Oliveira, Ricardo Gomes da Silva, Ivoney Severina de Melo Pereira do Nascimento, Mariana de Alarcão Romeiro e Mendonça, Priscilla Valéria Gianini Santos, Rosana de Almeida Paiva, Marcia Tszuki, Caio Vasconcelos de Azevedo, Paula Adrienne Janiques de Matos Córdova, Alessandro Garcia Vieira, Renata Azevedo da Graça, Leonardo Gil dos Santos Moreira, Zaira Cavalcanti de Albuquerque, José Artur Calixto e Clóvis Nunes, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção. A análise de elementos variados das unidades judiciárias fez-se a partir de resposta a questionários e da realização de entrevistas com servidores e magistrados, utilizando-se da técnica de amostragem para a análise de processos. As determinações e recomendações estipuladas neste voto serão dirigidas, nas hipóteses pertinentes, especificamente à unidade inspecionada e, nos casos em que as diretrizes possuam caráter geral ou tenham sido constatadas razões e situações estruturais, aos órgãos de controle do Poder Judiciário local. Do relatório final da inspeção - parte integrante deste voto - constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelos órgãos locais, por meio de pedidos de providências e demais instrumentos. Considerando o tempo decorrido desde a realização dos trabalhos, algumas situações reportadas podem ter sido solucionadas e, nesses casos, ficarão prejudicadas as determinações e recomendações respectivas. Nessa linha, seguem-se: 1. Expedição de ofício à Presidência do TJDF, para, no prazo de 90 dias: (i) inserir nos sistemas informáticos a identificação dos processos incluídos nas Metas do CNJ e nas Metas da Corregedoria Nacional, além de adotar solução tecnológica que permita o controle do prazo prescricional, nos termos da Resolução CNJ n. 112/2010 do CNJ; (ii) promover orientação efetiva sobre a necessidade de cumprimento das Metas estipuladas pelo CNJ, mormente às unidades cujo cumprimento da Metas 1, 3 e 9 não se verificou, em observância à Portaria CNJ n. 114/2016 Portaria CNJ n. 82/2023 e Glossário de Metas para o ano de 2023, aprovado no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ nos dias 21 e 22 de novembro, no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em Brasília/DF; (iii) incorporar ao Boletim Diário disponibilizado aos magistrados os dados relativos ao cumprimento de metas nacionais; (iv) inserir nos sistemas informáticos a identificação, nos processos que aguardam decisão de IRDR, o "tema afetado" que fundamenta a suspensão do feito; assim como em relação aos processos suspensos em razão de Recursos Repetitivos instaurados pelos tribunais superiores; (v) realizar levantamento, por meio da Primeira Vice-Presidência, sobre a existência de unidades judiciárias sem juiz titular ou substituto legal no tribunal, e, caso haja unidade nessa situação, providencie o necessário para sanar a questão, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.697/2008 - Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios; (vi) identificar, por meio da Segunda Vice-Presidência, as Varas para as quais foram distribuídas 173 ações judiciais com questionamento sobre o concurso mais recente para a composição do quadro de servidores do TJDF, e, que seja dada prioridade ao julgamento de todas as ações que já estejam aptas a serem julgadas, observando-se as regras de prevenção (arts. 54 a 61 do CPC/15). (vii) estabelecer mecanismo, nos sistemas informáticos, que permita controle adequado das Cartas Precatórias expedidas; (viii) efetuar estudos para a disseminação de conhecimento e adoção obrigatória, através de ato normativo, de todas as funcionalidades do sistema SEEU no 2º grau de Jurisdição; 2. Expedição de ofícios à Presidência e à Corregedoria do TJDF, para que adotem as seguintes medidas, naquilo que lhes compete, no prazo de 90 dias: (i) providenciem as condições para que todas as unidades adotem o PJe no modo de exibição atualmente utilizado em âmbito nacional; (ii) efetuem estudo junto ao Setor de Informática do tribunal para aprimoramento do mecanismo de extração de estatísticas do PJe, a fim de que os dados disponibilizados representem, de forma fidedigna, a situação fático-processual das unidades (acervo ajustado e os processos suspensos/sobrestados e arquivados provisoriamente devem refletir o acervo total). (iii) promovam, como possível, que os magistrados observem a ordem cronológica para usufruto do saldo de férias, a fim de evitar o acúmulo de período não usufruído, tendo em vista a admissibilidade de indenização de apenas 60 (sessenta) dias de férias por ano (art. 1º, VI, da Resolução CNJ n. 133/2011). (iv) se abstenham de utilizar o Termo de Compromisso de Adequação Funcional - TCAF nos processos administrativos de natureza disciplinar contra magistrados, pois o aludido instrumento de composição não está contemplado na LOMAN ou em qualquer outra norma específica (constatou-se a utilização do TCAF nos processos n.º 0000060-35.2022.2.00.0807 (Processo SEI 0019727/2021) e 0000069-31.2021.2.00.0807; (v) determinem a implantação da Renda Mínima nos Registros Cíveis de Pessoas Naturais -

RCPN, em atendimento à diretriz estratégica da Corregedoria Nacional de Justiça para o ano de 2023, aprovada no Fórum dos Corregedores Gerais de Justiça dos Tribunais de Justiça e Distrito Federal - FONACOR, e depois validada no Encontro Nacional dos Tribunais realizado em novembro de 2022, como diretriz estratégica para 2023, observando que o repasse da Renda Mínima deve ser integral e que o IRPF deve incidir sobre o valor repassado; (vi) instituíam o Fundo Provisório de Compensação aos Registradores Civis do Distrito Federal, até que seja votado no Congresso Nacional o PL n. 2944/2019, que prevê a criação, no âmbito do Distrito Federal, do Fundo para Compensação do Registrador Civil das Pessoas Naturais - FCRCPN (art. 23), nos termos da legislação vigente (arts. 8º, Lei n. 10.169/2000, 6º, Lei Distrital n. 3.595/2005, Resolução n. 13/2001, Resolução n. 12/2002 (TJDFT) e Resolução n. 16/2009), observando que os valores que extrapolem o teto constitucional e forem revertidos ao tribunal pelas serventias que estão ocupadas por interinos, deverão ser destinados ao financiamento dos atos gratuitos praticados pelas serventias, assim como ao Programa da Renda Mínima, se o caso, nos termos do Provimento CNJ n. 81/2018. 3. Gabinetes de desembargadores - irregularidades encontradas: 3.1. DESEMBARGADORA DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA: (i) processos paralisados há mais de 100 dias (especialmente processo n. 0042568-86.2005.8.07.0001 - distribuído em 24/2/2006 - incluído na sessão de julgamento virtual de 3 a 10/11/2022) e processo n. 0023376-48.2011.8.07.0005 - distribuído em segundo grau em 6/7/2012 e redistribuído em 3/2/2022, sem andamento até a conclusão do relatório que subsidia este voto); (ii) não cumprimento das Metas 1 e 2/CNJ; (iii) aumento de 290% no percentual de processos paralisados há mais de 100 dias e de 109% no número de processos conclusos na unidade. 3.2. DESEMBARGADOR FÁBIO EDUARDO MARQUES: (i) processos paralisados há mais de 100 dias (especialmente processo n. 0706642-52.2019.8.07.0020, paralisado há 490 dias); (ii) não cumprimento das Metas 1 e 2/CNJ; (iii) aumento de 550% no percentual de processos paralisados há mais de 100 dias e 131% no número de processos conclusos na unidade. 3.3. DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA: (i) processos paralisados há mais de 100 dias (especialmente processo n. 0709664-76.2022.8.07.0000 e n. 0726341-84.2022.8908.07.0000 - agravos de instrumento com morosidade excessiva na análise da liminar); (iii) processos suspensos/sobrestados na unidade aguardando o julgamento de IRDRs e Repetitivos que já foram julgados (item "5.3.3" do relatório que subsidia este voto); (iv) aumento de 240% no percentual de processos paralisados há mais de 100 dias; (v) (iii) não comparecimento ao gabinete na data em que se realizou a inspeção, apesar de estar devidamente certificada (Resolução CNJ 481, de 22/11/2022) 3.4. JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU ANA MARIA FERREIRA: (i) processos paralisados há mais de 100 dias (especialmente processo n. 0703660-61.2020.8.07.0010 - paralisado há 309 dias); (ii) não cumprimento das Metas 1 e 2/CNJ; (iv) não comparecimento ao gabinete no dia em que se realizou o trabalho de inspeção pelo CNJ, apesar de estar devidamente certificada (Resolução CNJ 481, de 22/11/2022); (iii) não comparecimento ao gabinete na data em que se realizou a inspeção, apesar de estar devidamente certificada (Resolução CNJ 481, de 22/11/2022) 3.5. DESEMBARGADOR ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS: (i) processos paralisados há mais de 100 dias (especialmente processo n. 0706868-49.2021.8.07.0000 - paralisado desde 18/11/2021 e processo n. 0734785-43.2021.8.07.0001 - na data inspeção, há 264 dias na tarefa "Assinar voto minutado"); (ii) existência de 331 processos na tarefa "Assinar voto minutado", em 1/11/2022. 3.6. DESEMBARGADOR WALDIR LEÔNICIO CORDEIRO LOPES JÚNIOR: (i) processos paralisados há mais de 100 dias. 4. Considerando-se as irregularidades encontradas nos gabinetes dos desembargadores destacados acima e que a inspeção se realizou pelo método de amostragem, tendo sido identificadas situações recorrentes nas unidades de 2º grau de Jurisdição, determina-se: 4.1. À Presidência do TJDF, que officie a todos os desembargadores em atuação jurisdicional naquela Corte para que, no prazo de 90 dias: (i) movimentem de forma adequada e/ou tenham em condições de julgamento os processos paralisados há mais de 100 dias, cumprindo as normas concernentes às prioridades legais; (ii) movimentem de forma adequada e/ou tenham em condições de julgamento os processos paralisados envolvendo réus presos; (iii) regularizem o andamento e viabilizem o julgamento das ações civis públicas pendentes, nos termos do que dispõe a Meta 4 do CNJ; (iv) elaborem plano de trabalho, em conjunto com a Presidência, que viabilize o saneamento de cada unidade jurisdicional de 2º grau em 6 meses (devem ser desconsideradas aquelas nas quais inexistam processos paralisados há mais de 100 dias, processos com réus presos em situação de atraso, liminares, ações civis públicas pendentes ou outras situações que exijam saneamento). 4.2. À Presidência do TJDF, que officie, de ordem do Conselho Nacional de Justiça, os desembargadores acima destacados, para que: (i) regularizem as pendências especificamente identificadas, imediatamente (nas hipóteses urgentes porventura assinaladas) ou no prazo de 90 dias (nos demais casos). 4.3. Vencido o prazo acima estipulado, a Presidência deverá informar (i) o extrato atualizado dos processos paralisados há mais de 100 dias (gabinete ou secretaria), assim como das liminares pendentes, com identificação dos gabinetes nessa situação; (ii) a relação dos gabinetes que não cumpriram as determinações específicas, apontando a medida disciplinar adotada. 4.4. À Presidência do TJDF, para que informe, no prazo de 30 dias, quais medidas disciplinares foram adotadas em relação aos Desembargadores, cujos nomes e unidades que titularizam constem de relatórios de inspeções anteriores, com as mesmas irregularidades. 4.5. À Presidência do TJDF, para que, com base nos achados específicos constantes do relatório de inspeção, bem como de relatórios anteriores, instaure procedimento instrutório disciplinar em desfavor dos seguintes Desembargadores: (i) Diva Lucy de Faria Pereira (ii) Fábio Eduardo Marques (iii) Fernando Antonio Habibe Pereira (iv) Ana Maria Ferreira (v) Arnaldo Camanho de Assis 4.5. À Presidência do TJDF, para que elabore fluxo procedimental dirigido aos gabinetes de desembargadores e aos órgãos colegiados, de modo que não sejam incluídos em pauta processos sem que o respectivo voto tenha sido lançado. Recomenda-se às secretarias que, ao receberem processos nessa condição, façam nova conclusão ao Desembargador, independentemente da designação de pauta e da expedição dos atos de comunicação. 4.6. À Presidência do TJDF, que estipule prazo razoável, em dias úteis, para que, após as sessões de julgamento, os gabinetes procedam à revisão e à correção das notas taquigráficas (art. 130 do Regimento Interno do TJDF) e à publicação dos respectivos acórdãos, determinando-se que os acórdãos não publicados sejam substituídos pelas notas taquigráficas, no prazo estipulado, para todos os fins legais, independentemente de revisão (art. 132, § 4º, do Regimento Interno do TJDF). 5. Unidades judiciárias de 1º grau - irregularidades encontradas: 5.1. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL: (i) considerável autonomia administrativa, caracterizada por orçamento próprio e estruturas administrativas redundantes com a administração judiciária; (ii) unidade é responsável por suas contratações, gerência de suas instalações e possui estrutura própria de controle interno; (iii) redundâncias de órgãos - setores de contratação, controle interno, orçamento, informática, manutenção, transportes e oficina que existem no Tribunal de Justiça e são replicados na VIJ; (iv) PORTARIA n. 002/2010 da VIJ, que autoriza, na ausência do magistrado, que a Diretora Geral Administrativa - DGA a "decidir, determinar, ordenar, autorizar, firmar" atos relativos à execução das atribuições administrativas da Vara; (v) existência de terceirizados contratados executando tarefa de servidores, inclusive com acesso à senha de estagiários para acesso ao PJe. 5.2. 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS: (i) processos paralisados há mais de 100 dias (destacam-se os processos n. 000435-78.2019.07.0020 - tarefa ata de audiência há 101 dias e apenas no dia 24/10/2022 houve a movimentação para a conclusão de julgamento; n. 0711810-64.2021.8.07.0020 - tarefa confirmar sentença desde 2/5/2022 (com minuta pronta). Trata-se de réu preso (roubo majorado) e a sentença só veio a ser confirmada durante o dia da inspeção do CNJ - 25/10/2022); (ii) existência de 156 processos aguardando designação de audiência; (iii) processo 0000008-47.2020.8.07.0020, cujo crime apurado é o de lesão corporal - Lei Maria da Penha - paralisado desde o dia 31/3/2022, aguardando designação de audiência, que foi marcada para 2/5/2023; 5.3. VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF: (i) servidores terceirizados contratados pela Diretoria Administrativa da VIJ como recepcionistas, para atuação na VEMSE, com acesso ao PJe pela senha de estagiário, exercendo função exclusiva de servidor público. 5.4. VARA CÍVEL DO RIACHO FUNDO: (i) processos paralisados há mais de 100 dias (43 processos conclusos e 366 paralisados em secretaria há mais de 100 dias); (ii) processos aguardando cumprimento de mandado há mais de 45 dias - processos n. 0702309-61.2022.8.07.0017, 0701637-87.2021.8.07.0017, 0702230-87.2019.8.07.0017. 5.5. VARA CÍVEL DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE: (i) aumento no número de processos conclusos na unidade (em 2021 eram 202 processos e, na data da inspeção, existem 720 na unidade). (ii) 40 processos aguardando cumprimento de mandado há mais de 45 dias. 5.6. 5ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS: (i) descumprimento do prazo razoável de processamento dos feitos envolvendo réus presos, definido no Manual Prático de Varas Criminais do CNJ - duração razoável do processo com réu preso é de 105 (cento e cinco dias) para todo o procedimento, ressalvadas situações excepcionais, em que se sugere o prazo de 148 (cento e quarenta e oito) dias; (ii) processos n. 0712829-31.2022.8.07.0001 - preso em flagrante em abril/2022; recebimento de denúncia em junho/2022, com determinação de designação de audiência; primeira

audiência marcada apenas em 26/8, para novembro/2022; n. 0719046-90.2022.8.07.0001 - preso em flagrante em maio/2022; recebimento de denúncia em 23/6, com determinação de designação de audiência; primeira audiência marcada apenas em 26/8, para novembro/2022; n. 0717340-72.2022.8.07.0001 - preso em flagrante em maio/2022; denúncia recebida em setembro/2022, com determinação de designação de audiência; audiência marcado no mesmo dia, para 13/12/2022; (iii) processos com réu solto: 0745032-80.2021.8.07.0001 - flagrante em 20/12/2021, solto em audiência de custódia; denúncia oferecida em janeiro/2022 e recebida em fevereiro/2022 com determinação de designação de audiência; audiência marcada em setembro/2022, para agosto/2023; n. 0743669-58.2021.8.07.0001 - flagrante em 13/12/2021, solto em audiência de custódia; denúncia recebida em janeiro/2022, com determinação de designação de audiência, audiência marcada em setembro/2022, para setembro/2023. 5.7. VARA CRIMINAL DO PARANOÁ: (i) processos paralisados há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal (especialmente os processos n. 0000785-35.2001.8.07.0008 - paralisado há 581 dias, pendente de designação de audiência na data da inspeção; n. 0704235-41.2021.8.07.0008 - paralisado há 581 dias, pendente de designação de audiência na data da inspeção; 0703072-89.2022.8.07.0008 - paralisado há 581 dias, pendente de designação de audiência na data da inspeção. 5.8. VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL: (i) processos paralisados há mais de 100 dias (especialmente os processos n. 000205097.1991.8.07.0016 - tramitando desde 1991, última decisão proferida em 21/9/2022, com juntada de petição aos autos em 20/10/2022, pendente de análise até a data da inspeção; 0002164-65.1993.8.07.0016 - tramitando desde 1993, última decisão proferida em 13/7/2022, feito paralisado desde então; 0002443-17.1994.8.07.0016 - tramitando desde 1994, feito suspenso em decorrência da Pandemia de COVID-19; 0001652-44.1995.8.07.0006 - tramitando desde 1995, em 15/3/2022, decorreu o prazo para manifestação do MPDFT, feito paralisado desde então; 0002127-97.1995.8.07.0006 - tramitando desde 1995, em 25/7/2022, decorrido prazo para manifestação do CONDOMÍNIO VIVENDAS ALVORADA, feito paralisado desde então; 0023339-08.1999.8.07.0016 - tramitando desde 1999, com juntada de petição em 10/10/2020, pendente de análise até a data da inspeção. (ii) existência de processos tramitando há mais de 30 anos, com pendências de análise de documentos e petições juntadas e sem sentença proferida. 5.9. VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF: (i) identificados 90 processos no arquivo provisório (destacam-se os processos n. 0022489-58.2016.8.07.0015 - tramitando desde 2016, paralisado na unidade há mais de 100 dias; 0005760-20.2017.8.07.0015 - tramitando desde 2017, paralisado na unidade há mais de 100 dias). 5.10. 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA: (i) processos paralisados há mais de 100 dias (destacam-se os processos n. 0033601-65.2013.8.07.0003 - distribuído em 2013; 0031002-22.2014.8.07.0003 - distribuído em 2014; 0032173-14.2014.8.07.0003 - distribuído em 2014; 0714280-56.2020.8.07.0003 - paralisado desde 1/10/2021 sem a inserção da movimentação indicativa de suspensão do feito; 0015594-20.2016.8.07.0003 - paralisado desde 27/11/2022, sem a inserção da movimentação indicativa de suspensão; 0722908-34.2020.8.07.0003 - aguardando realização de estudo psicossocial desde 6/12/2021; 0728111-40.2021.8.07.0003 - aguardando a realização de perícia psiquiátrica para interdição desde 11/4/2022; 0053113-73.2009.8.07.0003 - autuado em 14/6/2019, paralisado há 249 dias; 0020482-13.2008.8.07.0003 - autuado em 11/6/2019, paralisado há 225 dias; e 0016578-53.2006.8.07.0003 - autuado em 12/6/2019, paralisado há 202 dias. 5.11. 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA: (i) processos paralisados há mais de 100 dias (destacam-se os processos n. 0714489-59.2019.8.07.0003 - distribuído em 2019, sem prolação de sentença até a data da inspeção; 0005206-19.2020.8.07.0003 - distribuído em 2020, sem prolação de sentença até a data da inspeção; 0002045-35.2019.8.07.0003 - paralisado há 644 dias aguardando diligência requerida junto ao inquérito policial n. 0720929-37.2020.8.07.0003; 0726968-16.2021.8.07.0003 - inquérito policial paralisado há 377 dias aguardando diligência requerida na cautelar inominada criminal n. 0005729-65.2019.8.07.0003; 0703824-13.2021.8.07.0003 - paralisado há 278 dias aguardando diligência requerida no inquérito policial n. 0703825-95.2021.8.07.0003; 0711100-66.2019.8.07.0003 - paralisado há 174 dias aguardando a realização da audiência determinada por decisão proferida pelo Juízo Deprecado, em 18/10/2021, para a oitiva da vítima; 0007210-63.2019.8.07.0003 - paralisado há 418 dias aguardando julgamento de recurso interposto face à sentença proferida na ação penal n. 0717289-26.2020.8.07.0003; e 0004907-86.2013.8.07.0003 - aguardando o cumprimento de carta precatória há 120 dias. 5.12. 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA (i) não comparecimento do magistrado titular na data de realização dos trabalhos, mesmo tendo ciência anterior da inspeção. 5.13. 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA: (i) processos paralisados há mais de 100 dias (destaque-se o processo n. 0706232-85.2018.8.07.0001 - paralisado desde 4/6/2022 aguardando cumprimento/devolução de carta precatória); 5.14. 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA: (i) falta de precisão nas informações referentes à tecnologia da informação disponível e utilizada no cartório; (ii) inexistência do nome do anunciado substituto legal da serventia, Luiz Carlos Schonarth, no Sistema Justiça Aberta instituído pelo CNJ; (iii) ausência de registro das reclamações de atendimento realizadas pelos usuários da serventia diretamente ao interino ou ao seu substituto; (iv) dissonância entre o valor declarado como pago do aluguel do imóvel (R\$ 38.500,00) e o que consta do contrato de locação firmado com Grupo OK (R\$ 69.000,00); (v) rescisão unilateral pelo TJDF do contrato de locação de todo o acervo de bens móveis e instalações utilizadas pela serventia, com determinação da reintegração de posse à proprietária dos bens (AREsp n. 2135030/DF); (v) irregularidades no recebimento de remuneração pelo interino da Serventia. Pretensão de remuneração acima do limite constitucional negada pelo Conselho Especial do TJDF e pelo CNJ. Apesar disso, o valor superior ao teto apenas deixou de ser recebido em janeiro de 2022 e não há comprovação de devolução do importe retido em contrariedade às normas que regem a matéria; (vi) não outorga da serventia a delegatário concursado. Concurso em andamento. Julgamento do PCA n. 0005085-59.2021.2.00.0000 em 13/2/2023 (Acórdão 5022940: Pedido julgado procedente, para cassar a decisão da Presidência do TJDF e determinar a reabertura da fase de títulos, a fim de que os pontos sejam avaliados em consonância com os Enunciados Administrativos CNJ 21 e 22/2020. Prejudicada a liminar concedida). 6. Considerando-se as irregularidades encontradas nas unidades jurisdicionais destacadas nos itens acima e que a inspeção ocorreu pelo método de amostragem, sendo possível identificar situações recorrentes no 1º grau de Jurisdição, determina-se: 6.1. À Corregedoria-Geral do TJDF, para que, no prazo de 90 dias: (i) elabore plano de capacitação dos servidores das unidades jurisdicionais, no que diz respeito à competência para o acesso, a manutenção, a modificação e a extração de dados do sistema eletrônico do Tribunal; (ii) elabore estudo que evidencie o número de servidores terceirizados que exercem atividades exclusivas de servidores efetivos/concursados, seja na área judicial, seja na área social e respectiva proposta de regularização; (iii) determine ao Setor de TI do TJDF a confecção de relatório que ateste o número de processos aguardando cumprimento de mandado há mais de 45 dias, em todas as unidades do tribunal, com consequente determinação de que sejam cumpridos; (iv) determine ao Setor de TI do TJDF a emissão de relatório que ateste o número de processos aguardando cumprimento de carta precatória há mais de 3 (três) meses, em todas as unidades do tribunal, com consequente determinação de que sejam cumpridos; (v) estabeleça critérios objetivos para a escolha, pelas unidades judiciárias, dos processos para envio de processos ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas de 1º Grau - NUPMETAS1, a cada abertura de prazo; (vi) promova a elaboração de Cadastro de Administradores Judiciais, a fim de orientar os magistrados na escolha dos profissionais de que trata o art. 21 da Lei no 11.101/2005, e nos termos do art. 1º Resolução CNJ n. 393/2021. (vii) promova campanha de divulgação voltada às Serventias Cartorárias do recente Provimento CNJ n. 134/2022, para adequação de governança de dados pessoais, elaboração de relatório de impacto, visando resguardar os serviços prestados pelos próprios cartórios, assim como direitos dos usuários. 6.2. À Corregedoria-Geral do TJDF, que oficie aos juízes em atuação jurisdicional naquele Tribunal, para que, no prazo de 90 dias: (i) elaborem plano de trabalho, para saneamento das irregularidades apresentadas neste voto, atentando-se para os destaques de cada unidade, particularmente; (ii) movimentem de forma adequada e/ou tenham em condições de julgamento os processos paralisados há mais de 100 dias, cumprindo as normas concernentes às prioridades legais; (iii) evidenciem esforços para o cumprimento da Meta 1 estipulada pelo CNJ, em observância ao disposto na Portaria CNJ n. 114/2016; Portaria CNJ n. 82/2023 e Glossário de Metas para o ano de 2023, aprovado no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo CNJ nos dias 21 e 22 de novembro, no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em Brasília/DF; (iv) em conjunto com o Setor de Informática do TJDF, façam a discriminação de todos os processos que estejam suspensos na unidade, inserindo código indicativo de suspensão/sobrestamento do feito, assegurando a identificação e o favorecendo o controle desses processos por meio do sistema de informática; (v) especificamente à 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia, em conjunto com o Setor de Informática do TJDF, que averigue em seu acervo, com a máxima cautela, a existência de processos referentes a crianças, a adolescentes e a

adultos entregues à guarda direta do Estado, bem como para que aprimore o controle dessa condição, zelando pela observância da competência dessa Vara especializada; (vi) especificamente em relação a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, que elabore listagem para controle dos arrematantes e dos peritos nomeados, em observância ao que preconiza a Resolução CNJ n. 233/2016; (vii) especificamente em relação ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Ceilândia, envie a esta Corregedoria, no prazo de 15 dias, relatório do número de audiências designadas, realizadas, e canceladas no último ano, tendo em vista não terem sido informados referidos dados na data de realização da inspeção. 6.3. À Corregedoria-Geral do TJDFT, que officie aos juízes em atuação jurisdicional criminal naquela Corte para que, no prazo de 90 dias: (iii) promovam conscientização para que sejam envidados esforços para o cumprimento das Metas Nacional do CNJ e as Metas e Diretrizes da Corregedoria Nacional; (iv) elaborem fluxo contínuo de marcação de audiências e plano de gestão específico para os processos de réus presos (inclusive com a realização de mutirões) e de réus soltos; (v) estabeleçam, de forma uniforme, plano para controle do número de presos, tempo de prisão e nome do custodiado, em tempo real; (iv) elaborem plano de controle dos processos com carga fora do prazo legal, dos mandados e das cartas precatórias; (v) elaborem plano de treinamento/qualificação específico para servidores, notadamente em relação às áreas em que não há oferta, tais como para BNMP, SEEU, SINIC, INFOSEG, SISBAJUD e RENAJUD. (vi) organizem meio eficiente para controle dos prazos prescricionais, tal como planilhas e tabelas de uso interno da unidade; (vii) em parceria com o setor de informática do tribunal, elaborem método para o aprimoramento de realização de audiências, seja no sistema à distância, atualmente existente, seja disponibilizando um maior número de custódias para as audiências presenciais, a fim de desafogar, com maior celeridade, a pauta da unidade; (viii) especificamente em relação à Vara Criminal do Paranoá, determine a regularização imediata dos processos n. 0000785-35.2001.8.07.0008, 0704235-41.2021.8.07.0008 e 0703072-89.2022.8.07.0008, e os 9 processos com incidentes de ofício vencidos; assim como, envie esforços para a designação/realização de audiências nos processos com réus soltos que estão aguardando audiência desde o ano de 2020; 6.4. À Corregedoria-Geral de Justiça do TJDFT que officie, de ordem do Conselho Nacional de Justiça, aos juízes discriminados acima para que: (i) regularizem as pendências especificamente identificadas no presente voto e no relatório de inspeção anexo, imediatamente (nas hipóteses urgentes porventura assinaladas) ou no prazo de 90 dias (nos demais casos). 7. Vencido o prazo, a Corregedoria-Geral de Justiça deverá informar (i) o extrato atualizado dos processos paralisados há mais de 100 dias (gabinete ou secretaria), assim como das liminares pendentes, com identificação das unidades nessa situação; (ii) a relação das unidades que não cumpriram as determinações gerais e específicas, apontando a medida disciplinar adotada. 8. À Corregedoria-Geral de Justiça do TJDFT para que informe, no prazo de 30 dias, quais medidas disciplinares foram adotadas em relação aos juízes que constaram dos relatórios anteriores, com as mesmas irregularidades, inclusive nos casos de abertura e arquivamento de procedimentos instrutórios preliminares. 9. À Corregedoria-Geral de Justiça do TJDFT para que estabeleça junto a 1º grau de jurisdição, em conjunto com a Presidência, fluxo de controle das Metas Nacional do CNJ e das Metas e Diretrizes da Corregedoria Nacional de Justiça. 10. À Corregedoria-Geral de Justiça do TJDFT, para que, diante dos achados específicos constantes do relatório de inspeção anexo, cujas irregularidades deverão ser totalmente saneadas, instaure correção extraordinária nos seguintes juízos: (i) 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS; (ii) VARA CÍVEL DO RIACHO FUNDO; (iii) VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE; (iv) 5ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; (v) VARA CRIMINAL DO PARANOÁ; VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL; (vi) 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA; (vii) 2º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA; (viii) 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA. A Corregedoria-Geral de Justiça deverá, igualmente, elaborar plano de trabalho para saneamento das unidades, no prazo de seis meses. 11. Recomenda-se à Presidência e à Corregedoria-Geral de Justiça do TJDFT que estudem a possibilidade de elaboração de ato normativo recomendando aos magistrados que evitem a prolação de despachos sem conteúdo jurídico ("Aguarde-se a prolação de sentença"; "Em provas, justificadamente"; "Aguarde-se a diligência em juízo" etc). 12. Precatórios (i) não cumprimento de recomendações de inspeção anterior: envidar esforços para adotar sistemática padronizada de emissão de RPVs; (ii) o saldo de aproximadamente R\$550.000.000,00 na conta bancária destinada a acordos do Distrito Federal e Territórios, considerando-se o repasse mensal do Distrito Federal e Territórios, indica a possibilidade de acúmulo injustificado de recursos por mais de dois anos; (iii) incremento de etapas no fluxo procedimental para realização de "acordo direto", mesmo após já existirem recursos para liberação ao beneficiário, que impedem a conclusão do processo em tempo razoável; (iv) ordem de pagamento dos credores superpreferenciais estabelecida com base na data do pedido e não na ordem de apresentação das requisições em confronto com o que estabelece o art. 75 da Resolução n. CNJ 303/2019; (v) complexidade do processo de liberação dos créditos superpreferenciais por idade, condicionada ao pleito do beneficiário para o deferimento da prioridade, em desatendimento ao estabelecido pelo art. 74, § 1º, "a" da Resolução CNJ n. 303/2019. (vi) taxa de juros aplicada em desconformidade com a Lei n. 12.703/2012 verificada na análise dos seguintes precatórios (relação eleita pela amostragem): 0005866-18.2003.8.07.0000; 0000137-21.1997.8.07.0000; 0000139-88.1997.8.07.0000; 13. Unidades Administrativas - Presidência 13.1. Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGP); (i) constatação de que 30 magistrados possuem acúmulo de férias superior a 120 dias e, destes, 5 acumulam mais que 240 dias (maior período acumulado - 300 dias e período mais antigo acumulado - 1991). (ii) da planilha com as declarações de parentesco apresentada para a avaliação de potenciais incompatibilidades que possam configurar nepotismo, identificou-se um parentesco de 3º grau entre a servidora efetiva de matrícula 316372 e a magistrada de matrícula 308966, em que a primeira servidora ocupa um cargo comissionado (CJ02) no gabinete da segunda. 13.2. Secretaria de Recursos Orçamentários e Financeiros (SEOF); (i) as informações necessárias para o registro de precatórios e RPV's expedidos contra a Fazenda Pública Federal (INSS) não são submetidos ao SIAFI, por inexistência de sistema que promova a interoperabilidade dos dados. A forma de submissão tem sido a realização de upload dos dados a partir de planilhas do Excel, preenchidas manualmente pela vara de origem. É reconhecida pela unidade a vulnerabilidade do processo, dada a potencialidade de ocorrência de erros materiais e onerosidade da tarefa. Foi observado, de forma geral, o uso do teletrabalho como principal regime nas unidades inspecionadas. O normativo do TJDFT permite até 100% do pessoal das unidades permanecer em teletrabalho, contudo, por determinação do atual Presidente, exige-se a presença de equipe para prestar atendimento presencial. Conforme dados obtidos por painel Gestele, com dados dos acordos de teletrabalho e acompanhamento deste regime, aproximadamente 85% de todo o Tribunal encontra-se em trabalho remoto (relatório abrange apenas a situação de servidores), média esta que se mantém considerando apenas o grupo das unidades de apoio indireto (administração). 14. Tecnologia da Informação - Secretaria de Tecnologia da Informação SETI (i) não armazenamento em formato criptografado, nas diversas bases de dados do Tribunal, dos dados pessoais de magistrados, servidores e usuários externos; (ii) recomendações/determinações de inspeção anterior pendentes de cumprimento: 1- "divulgar o resultado das pesquisas de satisfação no site do Tribunal"; 2- "recomendar o encurtamento do prazo de aproximação da versão local do PJe com a versão nacional, evitando retrabalho na codificação de melhorias e correções já existentes". 15. Considerando-se que a inspeção ocorreu pelo método de amostragem, a partir das irregularidades encontradas nas unidades não jurisdicionais, determina-se: 15.1. À Presidência do TJDFT, que officie à Coordenadoria de Precatórios, para que adote as seguintes medidas, no prazo de 90 dias: (i) insira as informações alusivas aos precatórios existentes na unidade no sistema informatizado já em funcionamento no Tribunal, utilizando-o para imprimir maior celeridade, transparência e segurança em relação aos fluxos e valores envolvidos; (ii) destine os recursos repassados pelo Distrito Federal e Territórios mensalmente, tendo o cuidado para que, entre o ingresso e a efetiva disponibilização ao credor, não se ultrapasse o prazo de 30 dias; (iii) officie aos órgãos de controle competentes para que tenham ciência dos valores pagos em precatórios relacionados aos processos 0005866-18.2003.8.07.0000; 0000137-21.1997.8.07.0000, e 0000139-88.1997.8.07.0000, em especial no que toca à taxa de juros aplicada, para que adotem as providências que entenderem cabíveis. 15.2. À Presidência do TJDFT, que (i) expanda o Plano de Continuidade de Serviços, atualmente com escopo no PJe, para os demais serviços críticos; (ii) assegure diálogo constante com desembargadores, magistrados e servidores sobre segurança da informação, no sentido de dar conhecimento aos usuários das ações de segurança e promover a conscientização da importância de utilização das ferramentas disponíveis para tanto; (iii) envide esforços na realização da migração das aplicações mantidas por unidades externas (Escola, Grupos gestores) para API de RH de forma a viabilizar a criptografia dos dados pessoais de magistrados, servidores e usuários externos em todas as bases de dados do Tribunal. 15.3. À Presidência do TJDFT, que (i) regulamente o retorno ao trabalho presencial dos magistrados e servidores, nos termos da decisão proferida

Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, na sessão plenária de 8/11/2022, do CNJ, que estabeleceu critérios para retomada presencial no Poder Judiciário, nos termos da Portaria CNJ n. 103/2022, e Resolução CNJ n. 227/2016; (ii) determine à Primeira Vice-Presidência (responsável por organizar os pedidos de férias dos magistrados) que elabore plano de gestão de férias dos magistrados, para que seja observada a ordem cronológica de, a fim de evitar o acúmulo de férias não usufruídas, tendo em vista o que disciplina o art. 1º, VI, da Resolução CNJ n. 133/2011 (possibilidade de indenização de apenas 60 dias de férias por ano); (iii) determine à CGJ do TJDFT que instaure sindicância para apurar a ocorrência de potencial nepotismo entre a servidora de matrícula n. 316372 e a magistrada de matrícula n. 308966, devendo encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 30 dias, as conclusões alcançadas; (iv) oriente a CGJ do TJDFT para que promova a instauração de sindicância visando apurar as indenizações de férias concedidas nos anos de 2020, 2021 e 2022. 15.4. À Presidência do TJDFT, quanto à Secretaria de Recursos Orçamentários e Financeiros (SEOF), que promova a avaliação de ferramentas disponíveis para a adoção e para a automatização das atividades de pagamento de precatórios e RPV's, inclusive buscando junto à Justiça Federal a metodologia lá utilizada. 16. Determina-se à Corregedoria-Geral de Justiça do TJDFT que, de ordem da Corregedoria Nacional, quanto ao 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA, (i) regularize, no prazo de 30 dias, a situação do interino Ramilo Simões Corrêa, no que diz respeito, ao recebimento de remuneração acima do limite constitucional, em contrariedade ao decidido no Tema 779/STF, pelo Conselho Especial do TJDFT e pelo CNJ, com a cobrança do que fora indevidamente por ele retido; (ii) instaure sindicância para apurar se o advogado pago pelo 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília foi contratado para a atuação exclusiva nas demandas cartorárias institucionais, uma vez que o referido causídico também representa o interino nos PCAs n. 0004426-16.2022.2.00.0000 e 0004428-83.2022.2.00.0000 deste Conselho, voltados à obtenção de pretensão exclusiva e particular do interino. 17. Recomenda-se à Presidência do TJDFT a adoção das seguintes medidas: (i) nos termos do art. 21 da Resolução CNJ n. 370/2021, disponibilização de estrutura organizacional para gerenciamento da Segurança da Informação e Proteção de Dados; (ii) nos termos do art. 37 da Resolução CNJ n. 370/2021; elaboração de Plano de Gestão de Riscos de TIC, com foco na continuidade de negócios, manutenção dos serviços, alinhado ao plano institucional de gestão de riscos, a fim de mitigar ameaças mapeadas, com atuação punitiva e preventiva; (iii) nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 420/2021, impeça o recebimento e a distribuição de casos novos em meio físico; (iv) que o desenvolvimento de soluções tecnológicas para resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação observe os termos da Resolução CNJ n. 358/2020; (v) nos termos do art. 10 da Resolução CNJ n. 185/2013, sejam disponibilizados no sítio do Tribunal relatórios de indisponibilidade do sistema PJe constando assinatura eletrônica; 18. Determina-se a instauração de um pedido de providências específico para as determinações e recomendações encaminhadas à Presidência do TJDFT e outro para as determinações e recomendações encaminhadas à Corregedoria-Geral de Justiça. A alta administração do TJDFT deverá observar todos os itens constantes do relatório anexo, ainda que não estejam sob a forma específica de determinação ou recomendação no presente voto. 19. Determina-se, no que diz respeito à Vara da Infância e Juventude e à Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do DF, a instauração de Pedido de Providências específico, ao qual deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção (Insp. 0006799-20.2022.2.00.0000), para ouvida do TJDFT e ulteriores deliberações, tendo por objeto: (i) a análise da execução do orçamento próprio destinado à VIJ, previsto na Lei 11.697/2008 (art. 30, § 2º, I); (ii) a análise da legalidade da Portaria n. 2/2010 da VIJ, mormente quanto à delegação de decisões administrativas relativas à execução do orçamento daquela unidade, assim como o requerimento de informações sobre a prestação de suas contas; (iii) a análise da regularidade do exercício de funções exclusivas de servidores concursados por contratados terceirizados, na VIJ e VEMSE, seja na área judicial, seja na área social; 20. Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos dos pedidos de providências que serão instaurados, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão. Certifique-se a instauração de cada procedimento com indicação do item a que diz respeito, nos termos do presente acórdão. Ressalte-se que os procedimentos deverão ser marcados como sigilosos, devendo ainda constar de cada um, no campo assunto, "Inspeção - TJDFT". Por fim, devem ser apensados aos autos da presente inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJDFT, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0002614-02.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SERTAO & MAR COMUNICACOES LTDA. Adv(s): MG209682 - DANILO CAMPOS. R: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002614-02.2023.2.00.0000 Requerente: SERTAO & MAR COMUNICACOES LTDA Requerido: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NO CASO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Mesmo invocações de erro de julgamento e/ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 3. Verifica-se que o objetivo da recorrente é a revisão das decisões prolatadas pelo magistrado representado. Em tais casos, sendo matéria estritamente jurisdicional e não se enquadrando nas exceções mencionadas, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 4. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 16 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002614-02.2023.2.00.0000 Requerente: SERTAO & MAR COMUNICACOES LTDA Requerido: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: 1. Cuida-se de recurso administrativo interposto por SERTÃO E MAR COMUNICAÇÕES LTDA. contra decisão de arquivamento de pedido de providências apresentado em face de LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Nas razões do recurso (Id. 5151543), o recorrente sustenta que a decisão recorrida é genérica e contraditória "quando argumenta que somente as teratologias constatáveis de plano poderiam receber sanção, sem conferir que neste caso não há a necessidade de recurso a quaisquer princípios interpretativos, porque estando sob questão o descumprimento a regras processuais de natureza técnica e aplicação cogente não cabe naturalmente discricionariedade do juiz em aplicá-las ou não, até porque não existe quanto ao dever de sua aplicabilidade nenhuma divergência de interpretação." Alega que "de nada vale também dizer que o representante tem a disposição as vias recursais para contestar as decisões proferidas, porque a possibilidade de reversão delas não tem o condão de ilidir os malfeitos até aqui cometidos e que já impuseram ao representante sérios prejuízos, infundáveis horas de trabalho e desgastes emocionais totalmente desnecessários, fazendo-se do processo um calvário." Afirma que "também não corresponde à verdade o argumento que estaríamos contestando pela via imprópria o mérito da questão controversa trazida ao Judiciário, porque indicamos claramente que o fundamento de nosso pedido é a inaplicação na decisão rescindenda de diversos dispositivos legais relativos ao exame da prova no processo, o que inviabiliza naturalmente a discussão de mérito que se reporta à existência de vínculo empregatício, o que naturalmente não tem condição de ser tocado se ainda não se examinou a prova dos autos de acordo com a expressa disposição do art. 371 do CPC, que proclama que é dever funcional do juiz examinar a prova independentemente do sujeito que a tiver promovido." Assevera que "dizer-se que não houve prova de má-fé parece até um escárnio, porque à representação original foi depois anexada cópia de outra representação encaminhada ao Ministério Público Federal com prova documental do cometimento dos crimes de falsidade ideológica e supressão de documentos, que são hipóteses claras de crimes dolosos, inequivocamente cometidos na tentativa de esconder-se o prejulgamento realizado." Arremata que "não

há mais se falar na plena autonomia ou irresponsabilidade do magistrado por suas decisões porquanto segundo recente alteração da Lei de Introdução ao Código Civil introduzida por seu art. 28 "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002614-02.2023.2.00.0000 Requerente: SERTAO & MAR COMUNICACOES LTDA Requerido: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: 2. Conforme tratado no decisum ora recorrido, nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Mesmo invocações de erro de julgamento e/ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca de decisão judicial proferida pelo reclamado e suposta ocorrência de erro de procedimento na Ação Rescisória nº 0011721-13.2018.5.03.000, uma vez que foi certificado nos referidos autos, em 28/3/2023, o julgamento do recurso ordinário em sessão virtual realizada em 27/3/2023 e, posteriormente, em 4/4/2023, foi certificada a inclusão do processo em pauta para julgamento em sessão, na modalidade presencial, apazada para o dia 25/4/2023, de forma aparentemente contraditória. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se deste expediente como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo reclamado, bem como das certidões emitidas nos referidos autos. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta suposta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). 4. Mesmo invocações de erro em julgando e erro in procedendo não se prestam a desencadear a atividade censória, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153- 02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. Após as intimações, arquivem-se. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0007078-06.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ANDERSON NUNES DA SILVA. Adv(s): SP268549 - RAFAEL MORAES COLETTI. R: CAROLINA SFERRA CROFFI HEINEMANN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007078-06.2022.2.00.0000 Requerente: ANDERSON NUNES DA SILVA Requerido: CAROLINA SFERRA CROFFI HEINEMANN EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Mesmo invocações de erro de julgamento e/ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 3. Verifica-se que o objetivo da recorrente é a revisão das decisões prolatadas pelo magistrado representado. Em tais casos, sendo matéria estritamente jurisdicional e não se enquadrando nas exceções mencionadas, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 4. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 16 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007078-06.2022.2.00.0000 Requerente: ANDERSON NUNES DA SILVA Requerido: CAROLINA SFERRA CROFFI HEINEMANN RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: 1. Cuida-se de recurso administrativo interposto por ANDERSON NUNES DA SILVA contra decisão de arquivamento de reclamação disciplinar apresentada em face de CAROLINA SFERRA CROFFI HEINEMANN, juíza do trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Campinas - SP. Nas razões do recurso (Id. 5079325), o recorrente argumenta que teve de forma arbitrária suas contas bloqueadas em processo judicial, sem sequer fazer parte do polo passivo da demanda judicial ou participar de descon sideração da personalidade jurídica. Além disso, teve suas ações liquidadas pela instituição XP Investimentos, em virtude da determinação judicial. Reitera a ocorrência de infração disciplinar praticada pela magistrada reclamada. Regularmente intimada (Id. 5121968), a magistrada reclamada apresentou contrarrazões no Id. 5146486. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007078-06.2022.2.00.0000 Requerente: ANDERSON NUNES DA SILVA Requerido: CAROLINA SFERRA CROFFI HEINEMANN VOTO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS

FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: 2. Conforme tratado no decisor ora recorrido, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a via correicional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes." No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia, em verdade, insatisfação com o conteúdo de decisão proferida pela representada nos autos da Reclamação Trabalhista (RT) nº 0010715-44.2018.5.15.0094, na qual determinou o bloqueio e penhora de valores das contas bancárias do requerente. Nessas hipóteses, em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, conforme art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdiccional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdiccional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. Maria Thereza de Assis Moura - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022) Mesmo invocações de erro de julgamento e/ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICCIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. ABUSO E TERATOLOGIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. INSUFICIENTE. ERROR IN PROCEDENDO. JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O liame objetivo entre ato jurisdiccional e desvio funcional foi traçado tão somente em relação ao conteúdo de decisões judiciais e na subjetiva convicção de que são abusivas e teratológicas. 2. É necessário que se demonstre concretamente o ato abusivo do magistrado, ou seja uma falha de postura do julgador que se coadune a uma das infrações disciplinares tipificadas na Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN. 3. As invocações de erro de procedimento (error in procedendo) e erro de julgamento (error in iudicando) impedem a atuação correicional, pois carregadas de conteúdo jurisdiccional (CNJ. Reclamação disciplinar nº 0000784-74.2018.2.00.0000, 275ª Sessão Ordinária - Plenário. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, v.u., j. 07/08/2018). Assim, depreende-se que as imputações deduzidas demonstram mero descontentamento do requerente diante do que foi decidido nos autos, não havendo indícios de que a reclamada tenha incorrido em falta funcional. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. Após as intimações, arquivem-se. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0003140-66.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: DA SILVEIRA PARTICIPACOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIS ANTONIO HELDT BIBERG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª ZONA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003140-66.2023.2.00.0000 Requerente: DA SILVEIRA PARTICIPACOES EIRELI e outros Requerido: REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª ZONA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS e outros DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências apresentado por DA SILVEIRA PARTICIPAÇÕES EIRELI em face do Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Porto Alegre - RS, no qual alega o requerente, em síntese, a perda de bens imóveis por culpa exclusiva do requerido, o qual não teria cumprido devidamente as ordens judiciais relativas ao caso, que lhe garantiam a preservação dos direitos constitucionais de propriedade e de moradia. Sustenta a ocorrência de abuso de autoridade por parte do titular a delegação acima referida, sendo-lhe devida indenização por dano material e moral e ainda o reconhecimento da validade do protocolo de registro da escritura pública de compra e venda em favor da proprietária Lea Brito da Silveira. Requer, ao final, a aplicação da pena de litigância de má-fé em desfavor da serventia requerida, a qual faltou com a verdade no procedimento de suscitação de dúvida. É o relatório. Embora o pedido seja especificamente dirigido à esta Corregedoria Nacional, devem os fatos ser apurados inicialmente pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Isso porque, conforme reiterada jurisprudência desta Casa, a intervenção deste Conselho em processo contra delegatário é excepcional e se limita a análise de eventual ilegalidade manifesta (PCA n. 0002015-05.2019.2.00.0000, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva; Recurso Administrativo em PCA n 0010933-32.2018.2.00.0000, Conselheiro Fernando Mattos). É certo que, muito embora o CNJ possua competência para apurar denúncias, inclusive para a instauração de sindicâncias, inspeções e correições, deve-se privilegiar a atuação dos órgãos correicionais locais, em razão do princípio da subsidiariedade. Assim sendo, em que pese ser constitucional a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer, de forma originária, as reclamações contra serventia de órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como para avocar processos disciplinares em curso, também é constitucional a competência do CNJ para exercício do controle de legalidade sobre atos produzidos pelos tribunais, inclusive sobre aqueles atos produzidos por tribunais em processos administrativos disciplinares instaurados em face de serventias extrajudiciais, de notários e de registradores. Ante o exposto, nos termos do art. 18 c/c art. 28, parágrafo único, ambos do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à apuração dos fatos narrados na petição inicial e preste informações conclusivas a esta Corregedoria Nacional, juntamente com descrição das providências que eventualmente tenha implementado. Fica sobrestado o presente expediente no período assinalado. Escoado o prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F50/J10 2

N. 0007076-70.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007076-70.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências instaurado de ofício por esta CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em que figura como requerida a CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Este expediente é oriundo da Inspeção n.º 0003179-34.2021.2.00.0000, realizada para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro naquilo que se refere às atribuições do foro extrajudicial. Adoto o relatório da DECISÃO (ID 4955481), datada de 9.2.2023, por meio da qual esta Corregedoria Nacional de Justiça determinou o sobrestamento deste processo administrativo (0007076-70.2021.2.00.0000) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e, uma vez esgotado o período de suspensão da tramitação destes autos, que fosse oficiado à Corregedoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse informações atualizadas sobre as pendências relativas ao item "I" do Relatório de Inspeção n.º 0003179-34.2021.2.00.0000, naquilo que se refere à outorga das delegações das atividades notariais e/ou registrais do Estado do Rio de Janeiro. Após, decorrido o prazo acima, foi restabelecida a tramitação do presente feito e em resposta ao acima, em 24.4.2023, vieram informações daquela Corregedoria local (ID 5118659), nas quais se noticia sobre o andamento do concurso público destinado à outorga das delegações das atividades notariais e/ou registrais do Estado do Rio de Janeiro. É o relatório. Decido. 2. De início, conforme Ofício nº 01/2023, datado de 11.4.2023 (ID 5118659), emitido pela Desembargadora

DENISE NICOLL SIMÕES, Presidente da Comissão de Concurso daquele Tribunal Estadual assim se manifestou: Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para informar, conforme processo recebido na presente data, que no dia 16/10/2022 foram realizadas as provas escritas e práticas pelos critérios de admissão e de remoção, com resultado definitivo publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/02/2023, e divulgado nos sítios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Getúlio Vargas. Também foram publicadas as normas da Prova Oral no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2023, e republicadas no dia 27/02/2023. Por fim, deve ser esclarecido que os exames médicos e a apresentação da documentação comprobatória dos requisitos para outorga das delegações pelos candidatos habilitados na prova escrita e prática serão os próximos atos a serem realizados no LIX Concurso Público. Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e consideração. Assim, quanto ao ponto, verifica-se a necessidade de continuidade e avaliação do cumprimento das determinações mencionadas no item "i", constantes do Relatório acima citado, fazendo-se necessário o prolongamento do monitoramento que está sendo realizado neste pedido de providências. 3. Ante o exposto, determino que se sobresteja o andamento do presente expediente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e, uma vez esgotado o período de suspensão da tramitação destes autos, que se oficie à Corregedoria-Geral da Justiça do Rio de Janeiro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas sobre as pendências relativas ao item "i" do Relatório de Inspeção n.º 0003179-34.2021.2.00.0000, naquilo que se refere à outorga das delegações das atividades notariais e/ou registrais do Estado do Rio de Janeiro. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F37 / J10 2

N. 0002967-42.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL. Adv(s): PR80619 - GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO, PR52466 - PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002967-42.2023.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN/BR, através do qual apresenta o estatuto social da fundação do Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais para homologação por este Conselho Nacional de Justiça, na condição de agente regulador do ON-RCPN, conforme previsão do artigo 5º, § 1º, do Provimento CNJ n. 139/2023. Informa que, após diversos debates realizados em audiências públicas, aprovou-se, por unanimidade, o estatuto social acima referido, em assembleia geral realizada no dia 26 de abril de 2023 (IDs 5132536 a 5132702). É o relatório. 2. O Provimento n. 139, de 01/02/2023, deste Conselho Nacional de Justiça regulamenta, dentre outras providências, o Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais - ON-RCPN, estabelecendo que a Corregedoria Nacional de Justiça atuará como seu agente regulador, sendo ainda o órgão competente para homologação do seu estatuto social. Confira-se: Art. 5º A Corregedoria Nacional de Justiça atuará como Agente Regulador do ONSERP, ON-RCPN e do ON-RTDPJ, conforme regulamento a ser editado nos moldes da regulamentação do ONR realizada pelo Provimento n. 109, de 14 de outubro 2020. § 1º O estatuto aprovado pela assembleia geral e suas alterações deverão ser submetidos à Corregedoria Nacional de Justiça para homologação, no exercício de sua função de Agente Regulador. (sem grifo no original) O referido Estatuto Social do ON-RCPN dispõe sobre as seguintes matérias: (a) Capítulo I - Denominação, Natureza, Sede e Duração. (b) Capítulo II - Objetivos. (c) Capítulo III - Dos Associados. (d) Capítulo IV - Patrimônio e Receitas. (e) Capítulo V - Órgãos da entidade, quais sejam, Assembleia Geral, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo e Comitê Consultivo de Normas Técnicas. (f) Capítulo VI - Eleições. (g) Capítulo VII - Disposições Gerais. Da análise detalhada do referido documento, verifica-se que foram observadas todas as prescrições normativas constantes do Provimento n. 139/2023 e do Código Civil (artigos 44, 45, 46, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60 e 61). 3. Ante o exposto, com amparo no § 1º do artigo 5º do Provimento n. 139/2023 do CNJ, HOMOLOGO O ESTATUTO DO operador Nacional do REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - on-rcpn, aprovado em Assembleia Geral realizada em 26 de abril de 2023 (ID 5132543), autorizando seu registro perante a autoridade competente para todos os fins de direito, o que já fora providenciado. Publique-se. Intimem-se. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F50/J09/J10 2

N. 0003264-49.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PLAZA SUL. Adv(s): RJ121045 - RODOLFO RIPPER FERNANDES. R: UPJ DA 1ª A 6ª VARAS CÍVEIS DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003264-49.2023.2.00.0000 Requerente: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PLAZA SUL Requerido: UPJ DA 1ª A 6ª VARAS CÍVEIS DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO LIMINAR. DESISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo, com pedido liminar, apresentada por CONDOMINIO SHOPPING CENTER PLAZA SUL em face da UPJ DA 1ª A 6ª VARAS CÍVEIS DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. O requerente protocolou petição (Id. 4840223), informando que o "objeto da presente lide já fora devidamente expedido" e pedindo a desistência da presente representação. Decido. 2. Com efeito, em razão do pedido de desistência da presente representação, archive-se o presente expediente, com baixa. Intime-se. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 1

N. 0000216-29.2023.2.00.0826 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: OSMAR PEREIRA HERGERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO LUIZ CARVALHO FRANCESCHINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000216-29.2023.2.00.0826 Requerente: OSMAR PEREIRA HERGERT Requerido: GILBERTO LUIZ CARVALHO FRANCESCHINI DECISÃO 1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça do Estado de São Paulo, em cumprimento à Resolução nº 135/2011 deste Conselho Nacional. (...) 2. A Corregedoria Nacional de Justiça toma ciência das medidas até então adotadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, acima relatadas. 3. Ante o exposto, não se verificando hipótese de promover revisão ou apuração complementar, archive-se o presente expediente, com baixa. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0003036-74.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JOSE FLORESMIL DOS REIS. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. A: ABEL MENDES DOS REIS. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. A: ROGERIO MENDES DOS REIS. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. A: LUCAS MENDES DOS REIS. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. A: SILAS DE SOUZA MENDES. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. A: PEDRO SOUZA MENDES. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. A: JUSEMAR AIRES. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. A: MARIA DA PENHA AIRES CEZARIO. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. A: CAMILA COSTA AIRES. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. A: MARCOS AIRES. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. A: DOUGLAS COSTA AIRES. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. A: JUDISMAR AIRES. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. A: LUZIMAR AIRES. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. A: JAILSON AIRES. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. A: VANTUIL FRANCISCO AIRES. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. A: FABERTON GERALDO AIRES. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. A: WEMERSON GOMES PINTO. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. A: JEREMIAS GOMES PINTO. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. A: LUIS CARLOS GOMES PINTO. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. A: EDISMAR FLEGLER. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. A: ALEXANDRE FLEGLER. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. A: ADRIANO GOMES PINTO. Adv(s): RJ130254 - LUIZ DA SILVA MUZI. R: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SANTA LEOPOLDINA - ES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE CASTELO - ES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO DE CARAPINA DA COMARCA DE SERRA - ES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E ANEXOS DA PRIMEIRA ZONA DA COMARCA DA SERRA -

ES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003036-74.2023.2.00.0000 Requerente: ALEXANDRE FLEGLER e outros Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SANTA LEOPOLDINA - ES e outros DESPACHO 1. Trata-se de Pedido de Providências formulado por ALEXANDRE FLEGLER e OUTROS - em face de CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SANTA LEOPOLDINA - ES e OUTROS. Conforme Certidão da Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça (ID 5166289), que a documentação juntada sob os IDs 5141113 e 5146896 encontra-se parcialmente ilegível, bem como, não é possível identificar as datas de algumas procurações. Diante do acima, faz-se necessária a intimação do requerente para que regularize a juntada de tais documento e retifique o presente pedido de providências. É o relatório. 2. Ante o exposto, intime-se o requerente para que, em 5 (cinco) dias regularize o feito, sob pena de NÃO CONHECIMENTO deste expediente. Com a providência cumprida nos autos, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. DANIELA PEREIRA MADEIRA Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (por delegação conferida pela Portaria n. 75/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça) F37 / J10 1

N. 0002978-71.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LUIS HENRIQUE EVANGELISTA. Adv(s).: SP433569 - ROBINSON EDUARDO NAHUS PACIANI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002978-71.2023.2.00.0000 Requerente: LUIS HENRIQUE EVANGELISTA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS OU COM DEFICIÊNCIA. OBSERVAÇÃO DA TOTALIDADE DOS CARGOS, POR ESPECIALIDADE. 1. No âmbito da Administração Pública, a Constituição estipula que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma legal (art. 37, inciso I). 2. Para atender ao princípio da isonomia, que visa conferir igualdade material entre os cidadãos por meio da distribuição equitativa dos bens sociais, a norma constitucional impõe a necessidade da reserva de determinado percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência (VIII). Semelhante orientação é estabelecida na Lei n.º 12.990/2014, que reserva percentual das vagas oferecidas nos concursos aos candidatos negros. 3. A reserva de vagas para cargos públicos deve tomar por base de cálculo a quantidade total de vagas oferecidas no respectivo edital do certame, para cada cargo público, definido em função da especialidade. Precedentes dos Tribunais Superiores (STF e STJ) nesse sentido. 4. Procedimento de controle administrativo que se julga procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, com determinações ao Tribunal, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 16 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002978-71.2023.2.00.0000 Requerente: LUIS HENRIQUE EVANGELISTA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por Luís Henrique Evangelista contra o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), no qual questiona a organização do Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva para Cargos Efetivos do respectivo quadro de servidores, regido pelo Edital n.º 01/2022. Informa, inicialmente, que o referido concurso visa o preenchimento de diversos cargos existentes na estrutura de pessoal, dentre os quais: 59 (cinquenta e nove) vagas para Oficial Judiciário, Especialidade Oficial de Justiça; 105 (cento e cinco) vagas para Analista Judiciário, Especialidade Assistente Social e 22 (vinte e duas) vagas para Analista Judiciário, Especialidade Psicólogo. Como candidato regularmente inscrito e concorrendo às vagas reservadas para as pessoas com deficiência, o requerente sustenta que o critério adotado pelo Tribunal para a reserva das vagas destinadas aos candidatos negros e com deficiência não atende aos comandos normativos aplicados para o referido procedimento. Segundo argumenta, do total de vagas inicialmente ofertadas, "não houve a reserva de nenhuma vaga para pessoa com deficiência ou negro, ocasião em que, por subterfúgio do TJMG, todas as vagas existentes foram expressamente destinadas ao 1º candidato da lista da ampla concorrência de cada Comarca constante do Edital". Como o edital estabeleceu a reserva de vagas para os candidatos negros e deficientes pelo critério de "cargo/especialidade/unidade", aduz que o percentual estabelecido no próprio edital do certame não será alcançado. Relata que o Tribunal fracionou a distribuição de todas as 59 (cinquenta e nove) vagas do cargo de Oficial de Justiça em 59 (cinquenta e nove) comarcas, distribuindo 01 (uma) vaga para cada unidade judiciária. Nesse contexto, diante da aplicação do critério de reserva de vagas por unidade de lotação, sem observação do total de vagas oferecidas no edital, aduz que o percentual mínimo imposto legalmente foi desrespeitado. Informa que semelhante procedimento foi aplicado para os demais cargos ofertados no concurso. Sustenta que o cálculo da reserva de vagas deve ocorrer a partir do número total de vagas oferecidas, com observação do quadro geral de servidores do Tribunal, e não de cada unidade. Considera que o procedimento adotado pelo TJMG "inviabiliza e suprime, por completo, a ação afirmativa da Lei de Cotas, obstruindo a efetiva participação e o direito constitucional de acesso aos cargos públicos aos candidatos com deficiência (art. 37, CIII, da CF)". A despeito de o edital registrar expressamente (itens 2.2 e 2.3) a reserva de 10% (dez por cento) das vagas para candidatos com deficiência e de 20% (vinte por cento) para candidatos negros, considera que o critério adotado limita a participação e o acesso aos cargos públicos pelos candidatos negros e/ou com deficiência, em evidente violação ao princípio da igualdade e às regras de inclusão social. Aduz que o comando normativo é suficientemente claro ao afirmar que o percentual de vagas reservadas nos concursos públicos deve ser definido a partir do número total de vagas oferecidas no respectivo edital, na esteira do que dispõe a Lei Estadual n.º 11.867/95 e no Decreto Estadual n.º 42.257/2022. Considera inadmissível "qualquer processo hermenêutico que tenha por consequência, ao estabelecer indevido processo de contagem fracionada dos cargos, negar eficácia plena à norma que prevê a ação afirmativa da reserva de vagas". Cita precedente[1] do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse sentido. Pelos fatos e fundamentos que apresenta, solicita a concessão de medida liminar para assegurar a reserva de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do total de vagas oferecidas no certame, respectivamente, para os candidatos com deficiência e negros, inclusive com retificação do Edital n.º 01/2022. Ainda em caráter de urgência, requer a suspensão do ato de homologação e do respectivo prazo de validade do certame, até posterior decisão por este Conselho. No mérito, pugna pela confirmação da medida de urgência requerida, inclusive para os demais cargos que vierem a vagar durante o prazo de validade do concurso. Regularmente notificado, o Tribunal apresentou manifestação de defesa junto ao Id 5149445. Inicialmente, apresenta as seguintes preliminares: i) preclusão do direito de impugnar o regulamento do certame, que já se encontra em fase avançada de organização; ii) ausência de interesse geral, e iii) matéria afeta à autonomia do Tribunal. No mérito, o TJMG considera adequado o critério de reserva de vagas por unidade de lotação. É o relatório. Passo ao voto. [1] STF, RE 227.229/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 06.08.2000). VOTO 1. Questões preliminares Inicialmente, registre-se que a Constituição Federal (art. 103-B, § 4º, inciso II) assinala que compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) "zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei". A norma invocada assegura a atuação administrativa desde Conselho para, independentemente de provocação, avaliar a regularidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Poder Judiciário e verificar, caso necessário, sua conformidade com os ditames legais e regulamentares aplicáveis, possuindo competência original, autônoma e concorrente que não constitui óbice para a autonomia dos Tribunais[1]. Assim, como órgão central de controle administrativo do Poder Judiciário, compete ao CNJ aprimorar o sistema judiciário nacional e contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da sociedade[2], podendo determinar a correção do ato questionado quando verificada a ocorrência de ilegalidade ou desvio de finalidade. Nesse contexto, denota-se que a possível ausência de impugnação individual junto à respectiva comissão organizadora do certame não impede a Administração, aqui incluído o próprio CNJ, de exercer o poder dever de rever os seus atos ilegais, notadamente nas hipóteses em que o objeto suscitado envolve matéria de interesse público que pode ser conhecida de ofício, como no presente caso (Súmula 473 do STF[3]). Relevante

rememorar que a norma constitucional assegura proteção integral ao trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI[4]), cujo resguardo constitui direito fundamental que proíbe qualquer forma de discriminação e assegura, ainda, integração social de forma ampla (art. 24, XIV[5]). Para além da referida orientação, a tratada garantia está estreitamente ligada a outro direito igualmente fundamental, concernente à acessibilidade física e social para as pessoas com deficiência no serviço público, corolário do princípio da igualdade material. Por todo o contexto acima apresentado, conclui-se que o procedimento adotado para preenchimento dos quadros de servidores deve observar a adequada aplicação das determinações constitucionais que direcionam para a efetividade das ações afirmativas de promoção da igualdade material (art. 37, VIII); situação que enseja a atuação administrativa deste Conselho, independentemente, inclusive, de prévia provocação, ante a evidente caracterização do interesse público. Precedentes nesse sentido: EMENTA: Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. Inviável falar-se em violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, por ausência de intimação para contra-arrazoar o recurso ordinário, pois, embora devidamente intimada de todos os subsequentes atos processuais, a União só apresentou sua irrisignação quando da prolação da decisão monocrática em sentido contrário à sua pretensão. Preclusão configurada. 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido[6]. (Grifo nosso) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado. Recurso extraordinário conhecido e provido[7]. (Grifo nosso) Nesse contexto, diante do possível desatendimento do direito fundamental estabelecido na norma constitucional, afastos as preliminares suscitadas e passo à análise do questionamento proposto. 2. Do mérito O requerente se insurge contra o critério adotado pelo TJMG para convocação e preenchimento das vagas reservadas aos candidatos negros e/ou com deficiência no âmbito do concurso público para servidores do seu quadro de pessoal, regido pelo Edital n.º 01/2022 (itens 2.2 e 2.3). Considera que a mensuração das vagas reservadas aos candidatos cotistas, com especificação "por unidade de lotação" e desconsiderando o total de vagas ofertadas do concurso, não observa os preceitos legais aplicados para a concretização das ações afirmativas. O regulamento do concurso ora questionado foi assim publicado, na parte que interessa: Edital TJMG n.º 01/2022 (...) 2.1 - O concurso destina-se ao provimento de vagas existentes, por cargo/especialidade, discriminadas por unidade, e à formação de cadastro de reserva para provimento de vagas que vierem a surgir e que não forem preenchidas por remoção ou reversão, durante o prazo de validade do certame, dos cargos efetivos de Oficial Judiciário, das especialidades de Assistente Técnico de Controle Financeiro e de Oficial de Justiça, e de Analista Judiciário, das especialidades de Administrador, de Analista de Tecnologia da Informação, de Analista Judiciário, de Assistente Social, de Bibliotecário, de Contador, de Enfermeiro, de Engenheiro Civil, de Engenheiro Eletricista, de Engenheiro Mecânico, de Médico, de Psicólogo e de Revisor Judiciário. 2.2 - Em obediência ao disposto na Lei Estadual n.º 11.867, de 28 de julho de 1995, 10% (dez por cento) das vagas destinadas à nomeação durante o prazo de validade deste certame, por cargo/especialidade/unidade, serão reservadas aos candidatos com deficiência inscritos e aprovados nesta condição. 2.3 - Em cumprimento à Resolução n.º 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, 20% (vinte por cento) das vagas destinadas à nomeação dentro do prazo de validade deste certame, por cargo/especialidade/unidade, serão reservadas aos negros inscritos e aprovados nesta condição. (Grifo nosso) No âmbito da Administração Pública, a Constituição estipula que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma legal (art. 37, inciso I[8]). Para atender ao princípio da isonomia, que visa conferir igualdade material entre os cidadãos por meio da distribuição equitativa dos bens sociais, a norma constitucional impõe a necessidade da reserva de determinado percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência (inciso VIII[9]). Para concretização do referido preceito constitucional, a Lei n.º 8.112/90, que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, estabelece a reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso para as pessoas com deficiência, que serão direcionadas para o desempenho de atribuições compatíveis com a respectiva condição (art. 5º, § 2º)[10]. No âmbito do Estado de Minas Gerais, semelhante determinação está consignada no art. 1º do Decreto Estadual n.º 42.257/2002, que fixa o percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, o qual deve incidir sobre o total de vagas oferecidas no concurso. Cite-se: Decreto Estadual n.º 42.257/2002 Art. 1º O edital de concurso a ser realizado por órgão ou entidade da administração direta ou indireta deverá estabelecer o percentual de cargos ou empregos públicos reservado para provimento por pessoas portadoras de deficientes em cada categoria oferecida. Parágrafo único - o percentual mínimo de cargos ou empregos reservado para pessoas portadoras de deficiência será de 10% (dez por cento) do total de vagas oferecidas no edital do concurso público. (Grifo nosso) No tocante à reserva de vagas aos candidatos negros, o art. 1º Lei n.º 12.990/2014[11] apresenta idêntico direcionamento para a incidência da reserva de vagas (20%) sobre a totalidade das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Para estabelecer diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário, como forma de consolidação das ações afirmativas, o CNJ estabeleceu, em suas Resoluções n.º 75/2009 (art. 73)[12] e n.º 203/2015 (art. 2º)[13], coerente orientação para a reserva de vagas destinadas, respectivamente, aos candidatos com deficiência e negros, cujo percentual deve observar o total de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário. Denota-se que a diretriz normativa visa a efetiva aplicação das ações afirmativas voltadas para a concretização do princípio da igualdade material. Para tanto, relevante compreender que a concepção da política pública que ensejou a conformação da reserva de vaga para candidatos com deficiência e negros exige uma postura proativa do Estado, na intenção de diminuir as desigualdades e promover, de forma realmente eficaz, a esperada justiça social. No exame de semelhante temática, o Supremo Tribunal Federal (STF) pontua a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a efetividade do princípio da igualdade. No julgamento da ADC n.º 41, o STF afirmou a constitucionalidade da reserva de vagas para negros em concursos públicos e estabeleceu o entendimento de que administração pública, nos três poderes, deve aplicar o que está estabelecido na Lei n.º 12.990/14. Referido julgamento consignou a seguinte tese: TESE: É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa[14]. (Grifo nosso) Semelhante orientação foi anteriormente estabelecida pela Suprema Corte no julgamento da ADPF n.º 186, cujo precedente consignou a importância das ações afirmativas de cunho universalista, voltadas para a real e efetiva concretização do princípio da igualdade material. Cite-se a ementa do respectivo julgado: Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - Não contrária - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos,

mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II - O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III - Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV - Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII - No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 186, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00009) Como se observa, todo o conjunto normativo e jurisprudencial norteia a atuação da administração pública para a concretização das ações afirmativas de igualdade material, devendo a reserva de vagas nos concursos públicos incidir necessariamente sobre a totalidade dos cargos ofertados no respectivo edital, observados de acordo com as respectivas especialidades, inclusive para os cargos que vierem a vagar durante o prazo de validade do certame. Todavia, no caso em análise, a técnica adotada pelo Tribunal requerido, com segregação das suas várias unidades para, individualmente, aplicar os percentuais para a reserva de vagas, não atende aos preceitos constitucionais e regulamentares direcionados para efetivação do princípio da igualdade, em evidente descompasso no cômputo dos padrões mínimos exigidos pela norma. Conforme informações apresentadas nos autos, pelo critério adotado pelo Tribunal, por "cargo/especialidade/unidade", os percentuais mínimos impostos normativamente para reserva de vagas destinadas aos candidatos negros e com deficiência não serão alcançados. A título de exemplo, consta no Quadro de Vagas pontuado no Anexo IV do regulamento do certame (Id 5132890) a oferta de 59 (cinquenta e nove) vagas para o cargo de Oficial de Justiça, sendo 1 (uma) para cada comarca. Como se observa, do total de vagas ofertadas para o referido cargo/especialidade, não foi reservada nenhuma vaga para candidatos negros ou com deficiência: Semelhante fato pode ser constatado na organização dos demais cargos disponibilizados no mesmo concurso público. Essa circunstância, sobremaneira, demonstra o evidente equívoco no critério adotado pelo Tribunal para o cômputo das vagas que devem ser reservadas aos candidatos negros ou com deficiência. Na esteira dos precedentes do STF e do STJ, o desmembramento uniforme das vagas por localidade constitui critério equívocado e pode levar, como no caso em análise, ao integral desatendimento do preceito da igualdade, constituindo obstáculo para a adequada efetivação do direito fundamental em exame. No exame de semelhante questionamento, o STF tem considerado que a reserva de vagas para concorrência específica (deficientes e negros) encarta verdadeiro requisito de validade do ato administrativo, devendo a Administração Pública convolar esforços para a adequada reserva de vagas à concorrência específica, com observância do total de vagas oferecidas no respectivo concurso, para cada cargo público definido em função da especialidade. Confira-se: CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS À ESPECÍFICA CONCORRÊNCIA. ESTRUTURAÇÃO DE FASE DO CONCURSO EM DUAS TURMAS DE FORMAÇÃO. LEI 8.112/1990, ART. 5º, § 2º. DECRETO 3.298/1999. ESPECIFICIDADES DA ESTRUTURA DO CONCURSO. IRRELEVÂNCIA PARA A ALTERAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE VAGAS OFERECIDAS. MODIFICAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS RESERVADAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que entendeu ser plausível o cálculo da quantidade de vagas destinadas à específica concorrência de acordo com o número de turmas do curso de formação. 2. Os limites máximo e mínimo de reserva de vagas para específica concorrência tomam por base de cálculo a quantidade total de vagas oferecidas aos candidatos, para cada cargo público, definido em função da especialidade. Especificidades da estrutura do concurso, que não versem sobre o total de vagas oferecidas para cada área de atuação, especialidade ou cargo público, não influem no cálculo da reserva. (...) (STF - RMS nº 25.666/DF, 2ª turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/12/2009) (Grifo nosso) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. VAGAS SUPERVENIENTES. RESERVA. CRITÉRIO. TOTALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A Constituição Federal assegura que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (art. 37, inciso VIII). II - A Lei nº 8.112/90, por seu turno, estabelece que para aquelas pessoas será reservado, em cada concurso, o máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas (artigo 5º, § 2º, segunda parte). III - Na espécie, o edital do certame para o provimento de cargos de Analista Judiciário do e. TRF da 1ª Região, com observância do percentual mínimo previsto no Decreto nº 3.298/99 (art. 37, § 2º), fixou em 5% (cinco por cento) a reserva para deficientes. Mais ainda, dispôs que esse limite deveria observar as vagas disponibilizadas por localidade, e não a totalidade das vagas oferecidas no concurso. IV - Tal circunstância, conforme restou definida, obstaculiza a efetivação do comando constitucional e legal pertinentes, sendo que o desmembramento uniforme das vagas por localidade poderia levar - como de fato ocorrerá no caso - a situações em que todos os deficientes inscritos no concurso fossem aliados do acesso aos cargos, a despeito da nomeação, em número suficiente para a materialização da reserva, dos demais candidatos. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS30.841/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 21/06/2010). (Grifo nosso) Destaque-se, por derradeiro, que as suscitadas peculiaridades na organização do concurso, com direcionamento da concorrência por região de escolha dos candidatos, não afetam o número total de vagas disponíveis para cada nicho de concorrência individualizada (ampla concorrência e vagas reservadas) em razão da especialidade de cada cargo público ofertado no respectivo certame, não constituindo razão suficiente para obstar o princípio da igualdade material. Assim, independentemente do modelo organizacional aplicado no regulamento do certame, compete à administração do Tribunal adotar os mecanismos necessários para o integral cumprimento do preceito constitucional. Ante o exposto, com fulcro no art. 25, VII, do Regimento Interno do CNJ, afasto as preliminares suscitadas e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial do presente procedimento administrativo para determinar ao Tribunal de Justiça requerido que, dentre a totalidade das vagas oferecidas aos candidatos para cada cargo público, definido em função da especialidade, reserve 10% (dez por cento) para os candidatos com deficiência e 20% (vinte por cento) para os candidatos negros, conforme percentuais previamente estabelecidos no próprio edital do concurso público em testilha (itens 2.2 e 2.3). Em razão da amplitude do questionamento formulado, determino ao Tribunal requerido que cientifique todos os demais candidatos habilitados no certame (Edital n.º 01/2022) acerca dos efeitos da presente decisão. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator [1] Nesse sentido: STF, 2ª T., MS n.º 36055 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27/02/2019. [2] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj-3/>. Consulta em 1/6/2023. [3] STF. Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". [4] Art. 7º (...) XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. [5] Art. 24 (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. [6] STF. RMS 27710 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015. [7] STF. RE 227299, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2000, DJ 06-10-2000 PP-00098 EMENT VOL-02007-04 PP-00757. [8] Art. 37 (...) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. [9] VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as

peessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. [10] Art. 5º (...) § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. [11] Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. [12] Art. 73. As pessoas com deficiência que declararem tal condição, no momento da inscrição preliminar, terão reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das vagas, vedado o arredondamento superior. (Grifo nosso) [13] Art. 2º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário enumerados no art. 92, I-A, II, III, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal e de ingresso na magistratura dos órgãos enumerados no art. 92, III, IV, VI e VII. (Grifo nosso) [14] ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017.

N. 0008048-06.2022.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s): MT30279/O - JULIANO BANEGAS BRUSTOLIN, MT26802/O - KELLY MESQUITA TORRES. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008048-06.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. QUESTÃO DE ORDEM APROVADA. 1. Necessidade de prorrogação da instrução processual para conclusão da fase probatória e realização dos demais atos processuais. 2. Questão de ordem aprovada nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação do processo administrativo disciplinar pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 16 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcelo Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008048-06.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por determinação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face do Juiz Federal Raphael Casella de Almeida, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), com afastamento cautelar, para apuração dos fatos indicados na Portaria n.º 27, de 16 de dezembro de 2022 (Id 4984410). Na inicial instrução, atendendo à solicitação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), foi determinada a realização diligências preliminares junto a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região e a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT para colheita de informações e documentos considerados pertinentes para o integral conhecimento dos fatos objeto de apuração (Id 5043069). Por fim, notificado nos termos do art. 16 da Resolução CNJ n.º 135/2011, o MPF solicitou a realização de nova diligência e indicou testemunhas (Id 5119964). É o relatório. Passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008048-06.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO VOTO Considerando o encerramento do prazo de 140 dias desde a data de abertura deste procedimento (Portaria n.º 27, de 16 de dezembro de 2022), conveniente a prorrogação do prazo de instrução do presente procedimento administrativo disciplinar, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais. Cabe registrar que o Juiz Federal se encontra afastado de suas funções administrativas e jurisdicionais por determinação deste Conselho na referida Portaria, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. Ante o exposto, determino, ad referendum do Plenário deste Conselho, a prorrogação do presente PAD pelo prazo de 140 (cento e quarenta dias). É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator

N. 0008047-21.2022.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s): MT26802/O - KELLY MESQUITA TORRES, MT30279/O - JULIANO BANEGAS BRUSTOLIN. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008047-21.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. QUESTÃO DE ORDEM APROVADA. 1. Necessidade de prorrogação da instrução processual para conclusão da fase probatória e realização dos demais atos processuais. 2. Questão de ordem aprovada nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação do processo administrativo disciplinar pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 16 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcelo Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008047-21.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por determinação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face do Juiz Federal Raphael Casella de Almeida, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), com afastamento cautelar do cargo, para apuração dos fatos indicados na Portaria n.º 26, de 16 de dezembro de 2022 (Id 4984260). Na inicial instrução, atendendo à solicitação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), foi determinada a realização diligências preliminares junto a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região e a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT para colheita de informações e documentos considerados pertinentes para o integral conhecimento dos fatos objeto de apuração (Id 5042989). Notificado nos termos do art. 16 da Resolução CNJ n.º 135/2011, o MPF solicitou a realização de nova diligência e indicou testemunhas (Id 5120272). Por fim, foi determinada a citação do requerido para apresentar suas razões de defesa e as provas que entender necessárias (Carta de Ordem n.º 075/2023 - Id 5137518). É o relatório. Passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008047-21.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO VOTO Considerando o encerramento do prazo de 140 dias desde a data de abertura deste procedimento (Portaria n.º 26, de 16 de dezembro de 2022), conveniente a prorrogação do prazo de instrução do presente procedimento administrativo disciplinar, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais. Cabe registrar que o Juiz Federal se encontra afastado de suas funções administrativas e jurisdicionais por determinação deste Conselho na referida Portaria, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. Ante o exposto, determino, ad referendum do Plenário deste Conselho, a prorrogação do presente PAD pelo prazo de 140 (cento e quarenta dias). É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator

N. 0008042-96.2022.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s): MT30279/O - JULIANO BANEGAS BRUSTOLIN, MT26802/O - KELLY MESQUITA TORRES. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008042-96.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA

CARVALHO EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. QUESTÃO DE ORDEM APROVADA. 1. Necessidade de prorrogação da instrução processual para conclusão da fase probatória e realização dos demais atos processuais. 2. Questão de ordem aprovada nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação do processo administrativo disciplinar pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 16 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sançhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008042-96.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por determinação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face do Juiz Federal Raphael Casella de Almeida, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF -1), com afastamento cautelar de suas funções, para apuração dos fatos indicados na Portaria n.º 23, de 16 de dezembro de 2022 (Id 4983744). Na inicial instrução, atendendo à solicitação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), foi determinada a realização diligências preliminares para autorização do compartilhamento do Laudo Pericial n.º 2452/2016 - INC - DITEC/PF, que se encontra nos autos do PAD n.º 0008043-81.2022.2.00.0000 (arquivo Id 4983926), bem como a expedição de ofício à representante da pessoa jurídica ACC Comércio de Produtos de Segurança Eletrônica Ltda, para que apresente o quadro de funcionários da empresa referente ao ano de 2011, incluindo informações sobre documento de identificação e respectivo cargo ocupado à época, considerados pertinentes para o integral conhecimento dos fatos objeto de apuração (Id 5042671). Notificado nos termos do art. 16 da Resolução CNJ n.º 135/2011, o MPF manifestou ciência dos documentos carreados aos autos e indicou testemunhas (Id 5144124). Por fim, foi determinada a citação do requerido para apresentar suas razões de defesa e as provas que entender necessárias (Carta de Ordem n.º 089/2023 - Id 5148420). É o relatório. Passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008042-96.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO VOTO Considerando o encerramento do prazo de 140 dias desde a data de abertura deste procedimento (Portaria n.º 23, de 16 de dezembro de 2022), conveniente a prorrogação do prazo de instrução do presente procedimento administrativo disciplinar, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais. Cabe registrar que o Juiz Federal se encontra afastado de suas funções administrativas e jurisdicionais por determinação deste Conselho na referida Portaria, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. Ante o exposto, determino, ad referendum do Plenário deste Conselho, a prorrogação do presente PAD pelo prazo de 140 (cento e quarenta dias). É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator

N. 0008045-51.2022.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s): MT30279/O - JULIANO BANEGAS BRUSTOLIN, MT26802/O - KELLY MESQUITA TORRES. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008045-51.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. QUESTÃO DE ORDEM APROVADA. 1. Necessidade de prorrogação da instrução processual para conclusão da fase probatória e realização dos demais atos processuais. 2. Questão de ordem aprovada nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação do processo administrativo disciplinar pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 16 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sançhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008045-51.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por determinação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face do Juiz Federal Raphael Casella de Almeida, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), com afastamento cautelar do cargo, para apuração dos fatos indicados na Portaria n.º 25, de 16 de dezembro de 2022 (Id 4984026). Na inicial instrução, atendendo à solicitação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), foi determinada a realização diligências preliminares junto a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT para colheita de informações e documentos considerados pertinentes para o integral conhecimento dos fatos objeto de apuração (Id 5042981). Por fim, notificado nos termos do art. 16 da Resolução CNJ n.º 135/2011, o MPF reiterou o pedido de expedição de ofício à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, tendo em vista que a diligência requerida anteriormente não foi cumprida pela autoridade judiciária supracitada (Id 5138930). É o relatório. Passo ao voto Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008045-51.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO VOTO Considerando o encerramento do prazo de 140 dias desde a data de abertura deste procedimento (Portaria n.º 25, de 16 de dezembro de 2022), conveniente a prorrogação do prazo de instrução do presente procedimento administrativo disciplinar, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais. Cabe registrar que o Juiz Federal se encontra afastado de suas funções administrativas e jurisdicionais por determinação deste Conselho na referida Portaria, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. Ante o exposto, determino, ad referendum do Plenário deste Conselho, a prorrogação do presente PAD pelo prazo de 140 (cento e quarenta dias). É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator

N. 0008043-81.2022.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s): MT26802/O - KELLY MESQUITA TORRES, MT30279/O - JULIANO BANEGAS BRUSTOLIN. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008043-81.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. QUESTÃO DE ORDEM APROVADA. 1. Necessidade de prorrogação da instrução processual para conclusão da fase probatória e realização dos demais atos processuais. 2. Questão de ordem aprovada nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação do processo administrativo disciplinar pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 16 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sançhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008043-81.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por determinação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face do Juiz Federal Raphael Casella de Almeida, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF -1), com afastamento cautelar do cargo, para apuração dos fatos indicados na Portaria n.º 24, de 16 de dezembro de 2022 (Id 4983844). Na inicial instrução, atendendo à solicitação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), foi determinada a realização diligências preliminares junto

a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT e Receita Federal do Brasil para colheita de informações e documentos considerados pertinentes para o integral conhecimento dos fatos objeto de apuração (Id 5043013). Por fim, notificado nos termos do art. 16 da Resolução CNJ n.º 135/2011, o MPF manifestou ciência dos documentos carreados aos autos e reiterou o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que preste informações necessárias para a conclusão (Id 5119962). É o relatório. Passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008043-81.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO VOTO Considerando o encerramento do prazo de 140 dias desde a data de abertura deste procedimento (Portaria n.º 24, de 16 de dezembro de 2022), conveniente a prorrogação do prazo de instrução do presente procedimento administrativo disciplinar, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais. Cabe registrar que o Juiz Federal se encontra afastado de suas funções administrativas e jurisdicionais por determinação deste Conselho na referida Portaria, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. Ante o exposto, determino, ad referendum do Plenário deste Conselho, a prorrogação do presente PAD pelo prazo de 140 (cento e quarenta dias). É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator

N. 0001892-65.2023.2.00.0000 - CONSULTA - A: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA. Adv(s): MS6966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0001892-65.2023.2.00.0000 Requerente: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: CONSULTA. JUÍZO 100% DIGITAL. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A consulta formulada não está de acordo com o disposto no art. 89 do RICNJ, pois direcionada para solução de caso concreto, com o evidente viés recursal, envolvendo decisão judicial proferida em Reclamação Trabalhista na qual a consulente é advogada da parte autora, portanto diretamente interessada na solução do feito. 2. A orientação consolidada pelo Plenário deste Conselho é no sentido de não conhecer de consultas que tenham por objeto dirimir dúvidas jurídicas do interessado ou antecipar a solução de casos concretos, inclusive nas hipóteses que envolver caráter recursal de decisão judicial, apresentados sob a forma de situações hipotéticas. 3. Consulta não conhecida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta e determinou seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 16 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0001892-65.2023.2.00.0000 Requerente: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Consulta formulada por Rejane Ribeiro Fava Geabra, na qual solicita esclarecimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da obrigatoriedade da realização de audiência telepresencial nos processos de "Juízo 100% Digital", considerando a Resolução CNJ n.º 481/2022. De acordo com a consulente, com redação alterada pela referida norma, o art. 3º da Resolução CNJ n.º 354/2020 passou a asseverar que as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido das partes e que a decisão da sua realização no modo presencial cabe ao juiz. Defende, contudo, que não houve esclarecimento quanto a obrigatoriedade de aplicação do dispositivo em processos de "Juízo 100% Digital". Neste sentido, apresenta como exemplo o despacho disponibilizado no DEJT n.º 3677 - Pág. 384, de 07 de março de 2023, em que foi indeferido pedido de realização de audiência por videoconferência em processo trabalhista com opção ao "Juízo 100% Digital" e que, ainda, houve a aplicação de multa por litigância de má-fé, em caso de irrisignação das partes. Visando afastar possível divergência na aplicação da norma, requer que seja "esclarecido se é obrigatória a realização de audiência no modelo telepresencial nos processos de "Juízo 100% Digital", como previsto no primeiro dispositivo ou se a previsão do segundo dispositivo concedeu a faculdade ao juiz natural de definir o modelo da audiência, se presencial ou telepresencial, inclusive nos processos de "Juízo 100% Digital". A Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, instituída no âmbito deste Conselho por meio da Portaria n.º 204/2022 e atualmente presidida pelo e. Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, apresentou Parecer Técnico junto ao Id 5121520. É o relatório. Passo ao voto. VOTO Enquanto procedimento administrativo, a Consulta tem previsão regimental nos artigos 89[1] e 90[2] do Regimento Interno do CNJ (RICNJ). Pela interpretação literal dos mencionados dispositivos, a disciplina desta espécie processual é limitada às hipóteses em que, observados o interesse e a repercussão geral, há fundadas dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes às matérias administrativas de competência deste Conselho. Por conseguinte, deve ser direcionada para solução de questionamento em tese, não sendo adequada para obtenção de orientação jurídica acerca de situação pessoal. Correlacionando a norma regimental ao caso em exame, observa-se que a consulta formulada não está de acordo com o disposto no art. 89 do RICNJ, pois direcionada para solução de caso concreto, com o evidente viés recursal, envolvendo decisão judicial proferida em Reclamação Trabalhista na qual a consulente é advogada da parte autora (Id 5071265), portanto diretamente interessada na solução do feito. Cite-se: Processo Nº ATSum-0024173-91.2023.5.24.0001 AUTOR: MOISES DOS SANTOS ADVOGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA (OAB: 6966/MS) ADVOGADO: FERNANDO ISA GEABRA(OAB: 5903/MS) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Intimado(a)/Citado(a): - MOISES DOS SANTOS PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 999ff69 proferido nos autos. DESPACHO Vistos, etc. Sobre o tema objeto de questionamento pela parte Irresignada (realização de audiência presencial), dispõe a Resolução de número 481 do CNJ, de 22/11/2022, dispõe no artigo 4º o seguinte: Art. 4º O art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. Considero que a presença física das partes, dos advogados e das testemunhas, é a que melhor possibilita ao magistrado promover e coleta das provas orais, motivo pelo qual mantenho a designação de audiência na forma presencial. A renovação de pedido visando a alteração da modalidade da audiência acima designada importa em abuso processual e caracteriza empecilho para a solução rápida e razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF - julgamento final do que está sendo discutido), motivo pelo qual fixo em R\$ 500,00 multa processual a título de litigância de má-fé para qualquer das partes que renove pedido de modificação de audiência (de presencial para telepresencial), tudo nos termos dos artigos 79 a 81 do CPC. Intime-se a parte autora. CAMPO GRANDE/MS, 07 de março de 2023. (...) Juiz do Trabalho Substituto (Grifo nosso) Nesse contexto, a orientação consolidada pelo Plenário deste Conselho é no sentido de não conhecer de consultas que tenham por objeto dirimir dúvidas jurídicas do interessado ou antecipar a solução de casos concretos, inclusive nas hipóteses que envolver caráter recursal de decisão judicial, apresentados sob a forma de situações hipotéticas. Confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONSULTA - CASO CONCRETO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 89 DO RICNJ - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS RECURSAIS APTOS A ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO COMBATIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A "Consulta" não tem por escopo a apreciação de caso concreto, nem tampouco a impugnação de atos praticados por Órgãos do Poder Judiciário, mas sim, nos termos do art. 89, do RICNJ, tem por objetivo aclarar - em tese - os questionamentos relacionados a matérias de interesse e repercussão gerais que envolvam a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares inerentes aos temas inseridos na competência administrativa do CNJ. 2. Na hipótese, sob o pretexto de que a medida abarcaria, em tese, tema de interesse e repercussão gerais, à luz do decidido pelo Plenário deste Órgão em casos que reputa simétricos ao questionamento veiculado na presente "Consulta", exsurge nítido que o ora recorrente, na realidade, expõe uma narrativa de índole nitidamente individual e concreta, ou seja, pela via transversa e inadequada, tenciona a prolação de decisão com caráter normativo, no intuito de nortear a própria atuação administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe frente à situação exposta na peça vestibular e viabilizar o pleno acesso do Consulente às demandas propostas diretamente por ele próprio perante o Juizado Especial (causas inferiores a 20 salários mínimos). 3. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de não conhecer de Consultas que visem meramente sanar dúvidas jurídicas de feição particular do interessado ou que constituam instrumento de antecipação da solução de casos concretos apresentados sob a forma de situações hipotéticas. Precedentes. 4. A

argumentação renovada no recurso já foi objeto de ampla análise na decisão monocrática combatida e não apresenta quaisquer elementos aptos à modificação do entendimento ali adotado, inviabilizando o provimento do recurso. 5. Recurso Administrativo a que se nega provimento.[3] (Grifo nosso) CONSULTA. UTILIZAÇÃO EM DECISÕES JUDICIAIS DAS EXPRESSÕES "LIVRE CONVENCIMENTO" OU "LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO". NATUREZA JURISDICCIONAL. MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXEGESE DO ARTIGO 89 DO RICNJ. NÃO CONHECIMENTO. I-Consulta formulada com o propósito de que o Conselho Nacional de Justiça se posicione sobre a impossibilidade de utilização pelos Magistrados das expressões "livre convencimento" ou "livre convencimento motivado", na exposição dos fundamentos de suas decisões judiciais. II-A matéria objeto da presente Consulta reveste-se de caráter eminentemente jurisdiccional, na medida em que eventual inadequação de fundamento jurídico em decisão judicial é passível de impugnação em via própria. Logo, a questão não se insere no âmbito de atuação deste Conselho, cuja competência, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, restringe-se ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. III-Ainda que assim não fosse, os questionamentos formulados neste feito acerca da imposição de limites aos Magistrados quanto à utilização de determinados vocábulos em decisões judiciais, os quais apenas retratam a compreensão jurídica do Julgador sobre a causa submetida a exame, representam, em última análise, tentativa de abstrair do Plenário desta Casa pronunciamento favorável à tese jurídica defendida pela Requerente, finalidade para a qual, conforme precedente deste Conselho, não se admite o uso do procedimento de Consulta. IV-Consulta não conhecida[4]. (Grifo nosso). Registre-se, ademais, que o Parecer apresentado pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas deste Conselho (Id 5121520), com avaliação direcionada para os casos envolvendo o "Juízo 100% Digital", é suficientemente esclarecedor para a compreensão de eventuais dúvidas acerca da referida temática. Ante o exposto, nos termos dos artigos 25, inciso X[5], e 89 do RICNJ, não conheço da presente Consulta e determino seu arquivamento. É como voto. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator [1] Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. [2] Art. 90. A consulta poderá ser respondida monocraticamente, quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em Resolução ou Enunciado Administrativo, ou já tiver sido objeto de pronunciamento definitivo do Plenário ou do Supremo Tribunal Federal. [3] CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0006897-39.2021.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 104ª Sessão Virtual - julgado em 29/04/2022 [4] CNJ - CONS - Consulta - 0009096-68.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021. [5] Art. 25 (...) X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral.